

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ - CCIM
CURSO DE DIREITO

BRUNA MADONNA ABREU FERNANDES

**LAWFARE: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO E VIOLAÇÃO
DO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

IMPERATRIZ

2024

BRUNA MADONNA ABREU FERNANDES

LAWFARE: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO E VIOLAÇÃO DO PROCESSO
PENAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Artur Antônio da Rocha

IMPERATRIZ

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Abreu Fernandes, Bruna Madonna.

LAWFARE: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO E VIOLAÇÃO DO
PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO / Bruna Madonna
Abreu Fernandes. - 2024.
69 f.

Orientador(a): Artur Antônio da Rocha.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão,
2024.

1. Lawfare. 2. Instrumentalização do Direito. 3.
Processo Penal Constitucional. 4. . 5. . I. da Rocha,
Artur Antônio. II. Título.

BRUNA MADONNA ABREU FERNANDES

LAWFARE: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO E VIOLAÇÃO DO PROCESSO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade
Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / ____, às ____:____ horas.

Nota: ____ ()

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Artur Antônio da Rocha

Prof^a. Dr^a. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Prof^a. Dr^a. Camila Dechichi Sevilhano

AGRADECIMENTOS

Por mais clichê que seja, quero começar meus agradecimentos oferecendo este trabalho a Deus, sem a sua paciência e generosidade não teria conseguido chegar tão longe neste curso, aliás, nem sequer teria entrado, portanto, não poderia deixar de agradecer por tudo, por estar comigo em todos os momentos, em cada noite que passei em claro, em cada momento que pensei que não fosse conseguir e por ouvir as minhas orações.

Em segundo lugar quero agradecer a minha irmã, Sheron, a melhor irmã que alguém poderia ter, embora a diferença de idade, ela é a minha melhor amiga, a melhor companhia, um presente que Deus deu a mim através da minha mãe (era muito ruim ser filha única), e minha maior motivação é proporcionar a ela uma vida mais tranquila que a minha. Gostaria de agradecer a minha mãe, sei que ninguém torce por mim mais do que ela, sempre me coloca em primeiro em suas orações, alguém que já passou por tanta coisa ainda ser tão bem-humorada e que nunca deixou de acreditar que o melhor ainda vai chegar, merece toda admiração do mundo. Sou grata a Eliana, minha amiga desde o colégio e sempre esteve ao meu lado e também ao Alencar que conheci no primeiro período deste curso e desde então nunca deixou de me apoiar durante a caminhada, sem o apoio de vocês não teria conseguido.

Agradeço a todas as minhas colegas da LAVEST e a Andreia minha ex-chefe (uma mulher forte e determinada), os anos dedicados à fábrica construiu uma relação de muito respeito entre nós. Na LAVEST eu conquistei a profissão de costureira, o trabalho de 7h da manhã às 18h por mais de 8 anos, um trabalho duro e exaustivo, mas a convivência diária com essas mulheres (cada uma com sua história, a maioria de muito sofrimento), me deram um pouco de maturidade para entender a importância desse curso, não só de valorizar o conhecimento que recebo, como também de entender o Direito como um meio de trazer(ou ao menos tentar) igualdade no tratamento daqueles que precisam da tutela do Estado, em uma sociedade que a maioria da população é tão negligenciada.

Quero agradecer ao meu professor e orientador Artur, que além de ser um ótimo professor, aceitou batalhar por esse trabalho comigo, e inclusive, indicou este tema, e mais ainda, quero agradecer a paciência que ele teve ao entender as minhas dificuldades.

RESUMO

O objetivo deste trabalho consiste em compreender como o lawfare instrumentaliza o Direito e viola os princípios processuais constitucionais, para que esse objetivo seja alcançado é necessário entender como foi a construção teórica desse fenômeno, verificar a sua mudança de significado conforme o período histórico e sociedade em que estava inserido até como vem sendo conceituado nos dias atuais. Busca-se mostrar como o fenômeno ocorre no Brasil e na América Latina, grandes potências como os Estados Unidos utilizam as leis para interferir nesses países com o propósito de conseguir vantagens políticas e econômicas. Ainda importa analisar o lawfare instrumental e o lawfare *compliance leverage disparity*, suas diferenças e qual desses tipos é o que incide no nosso país. No Brasil, o lawfare é o uso estratégico do Direito, pode ser dividida em três dimensões (geografia, armamento externalidades) que consiste em converter as normas jurídicas em armas para derrotar o inimigo e as táticas são os meios e a forma de utilização desse armamento para que o propósito tenha êxito. Cabe examinar como a nossa Constituição, fundamentada no Estado Democrático de Direito, prioriza os direitos e garantias processuais penais no exercício da Jurisdição, e também de que maneira o lawfare faz do processo penal um instrumento de perseguição ilegítimo e antiacusatório que viola uma gama de direitos como o amplo acesso à jurisdição, juízo natural, contraditório, ampla defesa, isonomia, fundamentação racional das decisões e vedação às dilações indevidas (duração razoável do processo. Por fim, importa a análise de um dos maiores casos de lawfare do Brasil, o caso do “Triplex do Guarujá”, que condenou Luiz Inácio Lula da Silva através de um processo caracterizado pelo uso de lawfare nas três dimensões. A metodologia utilizada possui natureza bibliográfica e documental a partir de análises temática comparativas e a classificação é qualitativa e o método qualitativo-dedutivo.

Palavras-chave: Lawfare. Instrumentalização do Direito. Processo penal constitucional.

ABSTRACT

The objective of this work is to understand how lawfare instrumentalizes the Law and violates constitutional procedural principles, for this objective to be achieved it is necessary to understand how the theoretical construction of this phenomenon was, verify its change in meaning according to the historical period and society in which was included even as it is conceptualized today. It seeks to show how the phenomenon occurs in Brazil and Latin America, great powers such as the United States use laws to interfere in these countries with the purpose of achieving political and economic advantages. It is still important to analyze instrumental lawfare and lawfare compliance leverage disparity, their differences and which of these types is the one that affects our country. In Brazil, lawfare is the strategic use of Law, which, divided into three dimensions (geography, armament externalities) consists of converting legal norms into weapons to defeat the enemy and tactics are the means and form of using this armament to for the purpose to be successful. It is worth examining how our Constitution, based on the Democratic Rule of Law, prioritizes criminal procedural rights and guarantees in the exercise of Jurisdiction, and also how lawfare makes the criminal process an illegitimate and anti-accusatory instrument of persecution that violates a range of rights such as broad access to jurisdiction, natural, contradictory judgment, broad defense, isonomy, rational basis for decisions and prohibition of undue delays (reasonable duration of the process. Finally, it is important to analyze one of the biggest lawfare cases in Brazil, the case of Triplex do Guarujá, which convicted Luiz Inácio Lula da Silva through a process characterized by the use of lawfare in three dimensions. The methodology used has a bibliographic and documentary nature based on comparative thematic analysis and the classification is qualitative and the method is qualitative-deductive.

Keywords: Lawfare. Instrumentalization of Law. Constitutional criminal procedure.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. LAWFARE: ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO	8
2.1 Quadro - Os conceitos do lawfare ao longo das épocas	14
2.2 O fenômeno lawfare no Brasil e na América Latina	16
2.3. Lawfare Instrumental e Lawfare Compliance-leverage disparity	25
2.4 Quadro - Leis e Fóruns que podem ser utilizados para a execução de lawfare instrumental.....	27
3. LAWFARE E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO.....	30
3.1 Quadro - Táticas ou características do Lawfare conforme Barros Filho, Farias e Oliveira.....	30
3.2 Quadro - Principais instrumentos utilizados na prática do lawfare conforme Santoro e Gonçalves	31
3.3 Quadro - Dimensões estratégicas e táticas do lawfare	40
4. A CONSTITUIÇÃO COMO GARANTIDORA DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO	41
4.1 Lawfare: instrumento de perseguição ilegítimo que viola o processo penal constitucional	45
5. BREVE ANÁLISE DO CASO LULA: UMA GRANDE REFERÊNCIA DE LAWFARE NO BRASIL	53
5.1 Quadro- Crimes imputados a Luiz Inácio Lula da Silva na denúncia da ação “Caso do Triplex do Guarujá”	54
5.2 Quadro - 7 razões que configuram suspeição de Sérgio Moro (conforme Acórdão do STF).....	58
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico foi pensado e desenvolvido pela contemporaneidade do tema, e sua relação com vários ramos do ordenamento jurídico, tendo em vista que é de grande importância compreender o lawfare, sua origem e mudanças de significado que evoluiu conforme o desenvolvimento da sociedade até chegar, como ele é usado, atualmente.

Hoje o neologismo lawfare pode ser conceituado como o “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”, todavia, até chegar ao conceito contemporâneo, o termo foi sendo adaptado conforme contexto e a época em que estava inserido. O primeiro registro da palavra lawfare é visto como uma expressão substituta da guerra. O duelo seria com as palavras e não mais com espadas, anos depois, Charles Dunlap, iria se referir ao lawfare como uma ferramenta para atingir fins militares, na concepção do autor, o Direito é usado por países que não possuem o mesmo poder bélico que os estadunidenses e utilizam as leis internacionais para deslegitimar as ações militares desse país.

No Brasil, após a Constituição de 1988 o processo deixa de ser entendido como um instrumento a serviço da jurisdição e passa a ser considerado como garantia constitucional que permite as partes o “direito de igualdade no debate e a possibilidade de influir na construção do provimento final” (COSTA; CAMPOS, 2020, p. 186). No entanto, quando o agente dispõe do lawfare essas normas são subvertidas em prol de uma finalidade egoística. Com isso o propósito deste presente trabalho é responder as seguintes questões: Qual o conceito que é atribuído ao termo lawfare no cenário brasileiro e de que maneira ele se apropria de nosso ordenamento jurídico? De que forma o lawfare viola os princípios Constitucionais e processuais penais?

Perante o exposto, o objetivo principal do presente trabalho monográfico consiste em analisar como o lawfare, ao instrumentalizar o ordenamento jurídico pátrio para prejudicar um adversário, viola os direitos processuais penais garantidos pela Constituição.

Para alcançar tal propósito, este estudo começa com a análise de como o sentido do termo “lawfare” foi variando em função do panorama jurídico-político-social que ia sendo incorporado, depois é mostrado como o lawfare se desenvolve no Brasil e nos países latino-americanos, visto que os Estados Unidos utilizam as normas internacionais para conseguir obter controle político e vantagens econômicas. Desse modo, entende-se que o lawfare é uma arma jurídica utilizada para fins próprios e escusos com o propósito de derrotar qualquer inimigo. Não obstante, buscou-se identificar os tipos de lawfare, suas diferenças e como ele se manifesta no caso concreto. Assim procurou-se saber de que maneira o lawfare se apropria

das normas jurídicas, dessa forma, o Direito é usado estrategicamente e dividido em dimensões sendo elas a geográfica, o armamento e as externalidades, aplicando essas estratégias o adversário é cercado por todos os lados e a possibilidade de êxito em face do adversário, aumenta muito.

No capítulo seguinte, desenvolveu-se a mudança do paradigma processual após a Constituição de 1988, que elevou os direitos e garantias processuais penais para assegurar que todos tivessem seus direitos e garantias fundamentais resguardados no decorrer do processo penal, diante disso o processo penal deixou de ser um instrumento a ser utilizado pelo juiz para aplicação do direito material, e passou a atuar na proteção dos direitos do cidadão impedindo excessos do Estado. No tópico seguinte, são vistos alguns exemplos de como o lawfare utiliza os princípios constitucionais processuais penais dando aparência de legalidade ao processo e no último capítulo é feita a análise de um caso de grande repercussão no Brasil, o do “Triplex do Guarujá” que tinha como acusado, o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O presente estudo adotou a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental a partir de análises teóricas, comparativas e interpretativas. A qualificação tem caráter qualitativo e o método comparativo-dedutivo com finalidade descritiva, explicativa e exploratória. Para isso foram analisadas a letra da lei, artigos científicos, livros doutrinas, teses, dissertações e outras publicações, cabe destacar que a base teórica fundamental utilizada para compor este trabalho, foi o livro “Lawfare: uma introdução” de Zanin, Martins e Valim, o artigo “Lawfare e processo penal democrático: a construção participada e racional do mérito processual” de Costa e Campos e o livro “Lawfare: o calvário da democracia brasileira”.

2. LAWFARE: ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO

O termo “*lawfare*” é formado pela contração das palavras “*law*” (lei) e “*warfare*” (guerra). Seu primeiro registro é encontrado no artigo de John Carlson e Neville Yeomans, publicado em 1975 “Para onde vai a lei - humanidade ou barbárie”¹ Nele os autores concluem que o lawfare (guerra legal) “substitui a guerra e o duelo é feito com palavras em vez de espadas”².

A partir dessa análise destaca-se a divisão que os autores fazem entre Direito Humanitário e Direito Utilitário. O primeiro voltado para as normas da comunidade, da mediação, das relações familiares, da saúde e do bem-estar. E o segundo é caracterizado como a lei do Estado, dos negócios da guerra – sendo que esta lei está “dominando de forma única o mundo ocidental, engolindo a justiça humana e criando a monopolização estatal da legislação”³.

Dessa forma, o Direito Humanitário foi subjugado pelo Direito Utilitário, que cedeu ao Estado o monopólio da elaboração das leis, distanciando-o das normas consuetudinárias, desprezando o papel da mediação e transformando os tribunais como o único meio de resolver os conflitos. Os autores afirmam que a luta pelas espadas- as guerras- serão substituídas pelo duelo com as palavras, ou seja, pela “guerra legal “. As batalhas tornam-se imateriais e os campos físicos de guerra cedem lugar aos tribunais. A lei enquanto arma substitui as armas bélicas e a própria guerra militar (Matos, 2019). Carlson e Yeomans (1975, s/p, tradução livre) afirmam:

Assim, a técnica inquisidora ou de inquérito se foi, o procedimento adversário ou acusatório se aplica sozinho em nossos tribunais. A busca da verdade é substituída pela classificação das questões e pelo refinamento do combate. O “*Lawfare*” substitui a guerra e o duelo é mais com palavras do que espadas. Mas isso é suficiente? (Carlson; Yeomans, 1975, s/p, tradução livre)⁴.

¹ O artigo “*Whither Goeth the Law - Humanity or Barbarity*” publicado pela primeira vez no livro “*The Way Out – Radical Alternatives in Australia*”, pode ser livremente traduzido como “Para onde vai a Lei – Humanidade ou Barbárie” está disponível em <http://www.laceweb.org.au/whi.htm> (última visita em 10 maio de 2024).

² *Lawfare replaces warfare and the duel is with words rather than swords* (Carlson; Yeomans 1975, s/p., tradução livre).

³ *This law has uniquely dominated the Western world. It has swallowed the humane justice of humanitarian law, creating State monopolisation of law-making* (Carlson; Yeomans, 1975, s/p., tradução livre).

⁴ *This the inquisitorial or enquiry technique is gone, the adversary or accusatory procedure alone applies in our courts. The search for truth is replaced by the classification of issues and the refinement of combat. Lawfare replaces warfare and the duel is with words rather than swords. But is that enough?* (Carlson; Yeomans, 1975, s/p, tradução livre).

O termo lawfare para Carlson e Yeaomans apresenta o sentido de substituição, ou seja, o Direito seria substituto às guerras “tradicionais” e as lutas antes em campos de batalhas, corpo a corpo, seriam travadas nos tribunais e as armas - que outrora eram as espadas- seriam as palavras. Costa e Campos (2020, p.181) esclarecem que “a lei é a ferramenta não convencional utilizada pelos Estados para derrotar seu inimigo, dispensando-se a forma clássica de guerrear, pois nesse contexto não é necessário um confronto bélico e militar direto”. Costa e Campos (2020) complementam:

No contexto em que foi empregada por Carlson e Yeaomans, a palavra se referia a uma espécie de refinamento de técnicas em que a lei seria utilizada em substituição ao combate bélico propriamente dito. Em outras palavras, a conclusão a que se pode chegar a partir da leitura do texto é que, sob a influência das ideias prevalentes nos anos 70, os autores pensaram no Lawfare como uma tática pacífica que “substituiria a guerra e o duelo passaria a ser com palavras ao invés de espadas” (Carlson, Yeaomans, 1975). Nesse contexto propositivo a expressão pode ser entendida, em sua literalidade, como a utilização da lei como ferramenta para fundamentar a resolução de conflitos de interesses (o duelo entre as partes seria fundado nas palavras e argumentos, e não mais por meio de espadas e da força (Costa; Campos, 2020, p. 181).

A popularização do termo lawfare ocorreu em 2001 a partir do artigo escrito pelo oficial Charles Dunlap Junior: “Lei e Intervenções Militares: preservando os valores humanitários nos conflitos do século XXI”⁵, que deu ao termo a definição que é bastante utilizada hoje. Nele, o lawfare é descrito como um método de guerra no qual o direito é usado como ferramenta para realizar um objetivo militar (DUNLAP JR., 2001), uma nova característica do combate do século XXI.

O artigo de Dunlap não só popularizou o termo lawfare mundialmente como deu a ele um novo significado, enquanto no artigo de Carlson e Neville esse neologismo significa que a leis substituiriam as guerras, para Charles Dunlap a palavra denota o sentido de que a Lei seria um instrumento utilizado como arma de guerra para destruir o inimigo. Dessa forma, para o autor, o sentido atribuído ao termo lawfare está ligado a guerras entre Estados, militarizado e voltado ao Direito internacional. Nas palavras de Dunlap Jr. (2001):

- 1) a lei não é – e nunca poderá ser – o veículo para amenizar o horror da guerra na medida em que seus defensores esperam e, de fato, parecem

⁵ O artigo “*Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts*” foi preparado para apresentação na Conferência sobre os Desafios Humanitários nas Intervenções Militares realizado em Washington no dia 20 de novembro de 2001 e seu título pode ser traduzido como “Lei e Intervenções Militares: preservando os valores humanitários nos conflitos do século XXI.

esperar; 2) embora ainda não totalmente institucionalizado, o papel da direito e advogados em intervenções militares americanas é surpreendentemente difundido em termos práticos, razões de combate tanto quanto altruístas e orientadas para os direitos humanos; 3) questões de direito internacional que afeta os conflitos armados são muitas vezes mal informados pelas realidades dos militares estratégia e tecnologias; e 4) há evidências perturbadoras de que o Estado de direito vem sendo sequestrado e usado como outra forma de luta (lawfare), em detrimento de valores humanitários, bem como a própria lei⁶ (Dunlap Jr., 2001, p. 2, tradução livre).

Dunlap considera essas interferências como uma fraqueza que são exploradas pelos adversários dos Estados Unidos, pois não têm a capacidade militar de enfrentar o seu país, por isso eles usam o lawfare como estratégia.

‘Lawfare’ descreve um método de guerra onde a lei é usada como um mecanismo para atingir um objetivo militar. Embora, à primeira vista, se pudesse supor que a lei resultaria em menos sofrimento na guerra (e às vezes resulta), na prática muitas vezes produz comportamentos que comprometem a proteção dos verdadeiramente inocentes. Há muitas dimensões para o termo ‘lawfare’, mas a mais frequentemente adotada pelos adversários norte-americanos é uma manipulação cínica do império da lei e dos valores humanitários que ele representa. Em vez de conquistar vitórias no campo de batalha, *per se*, os adversários tentam destruir a vontade de lutar, minando o apoio público que é indispensável quando democracias como os EUA conduzem intervenções militares. Uma das principais formas de conseguir esse fim é fazer com que pareça que os EUA estão travando uma guerra em violação à letra ou ao espírito das Leis de Conflito Armado⁷ (Dunlap, Jr. 2001, p. 4, tradução livre).

⁶ 1) law is not – and can never be – the vehicle to ameliorate the horror of war to the extent its advocates hope and, indeed, seem to expect; 2) although not yet fully institutionalized, the role of law and lawyers in American military interventions is surprisingly pervasive for practical, warfighting reasons as much as altruistic, human rights-oriented ones; 3) issues of international law that affect armed conflict are often ill-informed by the realities of military strategy and technologies; and 4) there is disturbing evidence that the rule of law is being hijacked into just another way of fighting (lawfare), to the detriment of humanitarian values as well as the law itself (Dunlap Jr., 2001, p. 2, tradução livre).

⁷ Lawfare describes a method of warfare where law is used as a means of realizing a military objective. Though at first blush one might assume lawfare would result in less suffering in war (and sometimes it does), in practice it too often produces behaviors that jeopardize the protection of the truly innocent. There are many dimensions to lawfare, but the one ever more frequently embraced by U.S. opponents is a cynical manipulation of the rule of law and the humanitarian values it represents. Rather seeking battlefield victories, *per se*, challengers try to destroy the will to fight by undermining the public support that is indispensable when democracies like the U.S. conduct military interventions. A principle way of bringing about that end is to make it appear that the U.S. is waging war in violation of the letter or spirit of LOAC (Dunlap, Jr., 2001, p. 4, tradução livre).

Um exemplo seria a Guerra do Golfo, no bombardeio ao bunker em *Al Fidos*, em Bagdá. Ao divulgar as imagens dos corpos dos familiares dos altos oficiais iraquianos que estavam lá para proteção, após o ataque, conseguiram deixar o centro de Bagdá imune aos ataques, feito quem nem mesmo o sistema de defesa iraquiano havia conseguido. Embora o ataque não tenha violado o Direito Internacional dos Conflitos Armados, as fortes imagens fizeram parecer que sim, causando uma pressão política tão grande que foi preciso que os EUA evitassem novos bombardeios aéreos em Bagdá (Dunlap, Jr., 2001). Percebe-se que essa manobra utiliza a influência do Direito sobre uma das partes para limitar suas ações militares, caracterizando o uso do lawfare. Nas palavras de Zanin, Martins e Valim (2019, p. 19):

Nesse texto, o autor usou o rótulo “*lawfare*” para *criticar* o uso estratégico do Direito, notadamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, para deslegitimar as campanhas militares dos Estados Unidos e de Israel, o que representaria uma ameaça à segurança nacional desses países. Aliás, não é por acaso que na Estratégia Nacional de Defesa publicada pelo Pentágono em março de 2005 diz-se que a lei “é uma arma dos fracos que usam processos judiciais internacionais e o terrorismo para minar a América (Zanin; Martins e Valim, 2019, p. 19).

Apesar das críticas que Dunlap tece aos adversários dos Estados Unidos, os estadunidenses também fazem uso do lawfare, assim o Direito também é utilizado por esse país como arma para atingir o inimigo. Acerca do assunto, Luban (2017, p. 6) complementa que “é claro que o criticismo *ad hominem* em si é a técnica primária do argumento politizado. Os críticos ao lawfare praticam, eles mesmos, lawfare”. Zanin, Martins e Valim (2019, p. 93) exemplificam:

Exemplo claro desta tática de lawfare encontramos na grave situação de vulnerabilidade que vivenciaram os prisioneiros de Guantánamo, por vezes detidos sem qualquer prova de incriminação e submetidos a torturas e a tratamentos desumanos. Políticas governamentais criavam, incessantemente, empecilhos para a representação legal dos prisioneiros com o claro objetivo de amesquinhar o direito de defesa (Zanin; Martins e Valim, 2019, p. 93).

O lawfare ganhou espaço no Brasil graças aos advogados Cristiano Zanin e Valeska Martins, em 2016, quando fizeram a defesa do caso Lula. Hoje ele é utilizado em vários países na América Latina. Enquanto nos Estados Unidos o instituto passou a ser aplicado como estratégia de guerra, além dos conflitos bélicos e armamentistas, em que a lei funciona como uma ferramenta para derrotar os inimigos do Estado como terroristas, por exemplo, no Brasil o lawfare passou a ser aplicado pelo direito pátrio para punir os “inimigos” do Estado e da sociedade civil, dessa maneira, ele se manifesta na “implementação de técnicas judiciais e

legislativas para fins de opressão de determinadas classes ou indivíduos” (Costa; Campos, 2020, p. 180); Acerca do assunto, Eduardo Nunes Campos (2020) destaca:

No Brasil e na América Latina, contudo, lawfare tornou-se uma palavra conhecida, por importante parcela da população, a partir de uma entrevista coletiva à imprensa dos advogados do ex-presidente Lula, em 10 de outubro de 2016. Na oportunidade, Cristiano Zanin, Roberto Teixeira e Valeska Martins divulgaram uma nota, na qual apresentam o lawfare como “o uso das leis e dos procedimentos jurídicos como arma de guerra para perseguir e destruir o inimigo”. Afirmavam, assim, que o ex-presidente Lula era alvo não de investigações legítimas, mas objeto de um processo de perseguição política, perpetrada por vias apenas aparentemente legais (Campos, 2020, p.36).

Atualmente, o lawfare pode ser conceituado como “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (Zanin; Martins e Valim, 2019, p. 27), possuindo significado muito mais abrangente. Os elementos que formam a definição podem ser divididos em dois níveis, o primeiro sendo o **uso estratégico do Direito** (grifo nosso), que pode ser entendido como a conversão das normas jurídicas em armas para atingir determinados inimigos, esvaziando completamente o Direito.

Note-se, oportunamente, que nos valem do termo “Direito” na definição, de sorte a indicar que toda e qualquer norma jurídica – atos legislativos, jurisdicionais ou administrativos – e todo e qualquer aplicador – órgãos legislativos, jurisdicionais e administrativos – podem deflagrar o fenômeno do lawfare (Zanin; Martins e Valim, 2019, p. 28).

No segundo nível do conceito “**prejudicar, deslegitimar ou destruir um inimigo**” (grifo nosso) dispõe sobre finalidade do uso estratégico do Direito, considerando a construção da figura do inimigo, que não é admitido em nossa Constituição e está alicerçada aos direitos humanos e no estado democrático de direito, garantindo a todos um tratamento igualitário perante a lei. Todas as pessoas possuem os mesmos direitos e deveres e têm direito a igual tratamento perante as autoridades públicas, mas o lawfare introduz a dinâmica da guerra no Estado de Direito dividindo os amigos, aos quais são garantidos os direitos fundamentais, e os inimigos dos quais é subtraída a própria condição de pessoa (Zanin; Martins e Valim, 2019). Chegando ao conceito contemporâneo de lawfare e utilizando os ensinamentos de Zanin, Martins e Valim (2019), pode-se afirmar:

Se bem analisarmos, porém, o lawfare, em termos jurídicos, é pior que a guerra travada entre Estados nacionais. Desta se ocupa o Direito

Internacional Público e nela são reconhecidos direitos e deveres dos beligerantes. No lawfare, sob uma aparência de juridicidade, cometem-se todas as atrocidades, sem qualquer limite (Zanin; Martins e Valim, 2019, p.19).

Outros autores que também atribuem ao neologismo lawfare sentido semelhante ao atribuído por Zanin, Martins e Valim, dentre eles podemos citar Barros, Farias e Oliveira (2017, p. 364), os autores definem o termo como “o abuso das leis e dos sistemas próprios do Ordenamento jurídico com intuítos bélicos ou políticos” (2017, p. 364), ou ainda de forma mais restrita: “Lawfare pode ser concebido como o termo que define o uso do Direito para deslegitimar ou incapacitar um inimigo”.

Para Matos (2019) o termo possui conotação negativa, uma vez que lawfare no contexto que é utilizado atualmente, refere-se ao uso abusivo e ilegítimo da lei ou de procedimentos legais como arma para acabar com um inimigo. “Em um paralelo a guerras tradicionais, o direito funciona como arma, os tribunais como campos de batalha e a mídia como propaganda, mas a finalidade se mantém: a destruição de um inimigo” (Matos, 2019, p. 228).

Casara (2022, p. 424) afirma que o lawfare é “a utilização do sistema de justiça como o locus de uma guerra contra pessoas identificadas como ‘inimigas’, em que as armas são interpretações distorcidas (e potencialmente destrutivas) das leis, institutos, procedimentos e categorias do direito”. Conforme as palavras do autor, no lawfare, escondidos sob a aparência de legalidade e na ilusão que o Poder Judiciário funciona com neutralidade, o Sistema de Justiça é usado para eliminar os inimigos (Casara, 2022).

Lenio Streck (2017, p. 120) entende que o lawfare “é uma espécie de tática conflituosa na qual o Direito é utilizado como arma contra um inimigo específico”. Seria uma manifestação do relativismo moral no Direito, o relativista presume se algo é certo ou errado conforme a circunstância, para ele o único critério que fundamenta um juízo prático depende da conveniência circunstancial.

Nessa esteira, pode-se observar que desde 1975, o termo foi variando conforme as mudanças históricas até o contexto em que foi empregado no ano de 2001, com a publicação do artigo de Charles Dunlap e posteriormente com a publicação do livro “Lawfare: uma introdução” escrito por Zanin, Martins e Valim, a palavra lawfare ganhou um significado de acordo com a realidade brasileira.

A partir dos conceitos que foram mostrados até o momento, o conceito do lawfare foi sendo adaptado conforme o contexto em que estava inserido: (i) Em substituição às guerras

pelo diálogo e pela lei (John Carlson e Neville Yeomans; (ii) Como a utilização da lei como instrumento para minar e desestabilizar as estratégias de combate aos “inimigos do Estado” (Charles Dunlap) e (iii) O uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo (Zanin, Martins e Valim). Os principais conceitos do lawfare estão resumidos no próximo quadro:

2.1 Quadro - Os conceitos do lawfare ao longo das épocas

Carlson e Yeomans (1975)	O lawfare substitui a guerra. O duelo é feito com palavras em vez de espadas.
Dunlap (2001)	Um método de guerra no qual o direito é usado como ferramenta para realizar um objetivo militar.
Zanin, Martins e Valim (2019)	Uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.

Fonte: autoria própria com base na pesquisa.

Sob tais concepções, o lawfare pode ser considerado um fenômeno complexo, que não se restringe somente ao âmbito sócio-político. “O lawfare pode vitimar todo e qualquer sujeito de direito” (Zanin, Martins e Valim, 2019, p. 16), interferir nas democracias constitucionais e ser capaz de prejudicar o Estado democrático de Direito (Zanin, Martins e Valim, 2019).

Nesse conflito há uma “não guerra”, uma subversão do Direito, que passa a ser usado como instrumento tal qual no conflito armado, com o propósito de destruir um inimigo declarado do Estado ou da sociedade - podendo ser terroristas, políticos, figuras públicas, organizações criminosas, grandes empresas ou qualquer outro tipo de agente - fazendo parecer legal, quando não é. Costa e Campos (2020) consideram que por ser um fenômeno relativamente novo, o conceito de lawfare ainda está em construção, e diversas vezes chega a ser utilizado em concepções distintas e contraditórias, podendo assumir diferentes acepções de acordo com o contexto em que é utilizado.

Santoro, Gonçalves e Silva (2023, p. 232) aduzem que “o lawfare pode se dar tanto com o uso do direito de uma determinada maneira para uma determinada pessoa, grupo ou país, ou até mesmo pode ser aplicado na omissão do direito, na supressão de normas, direitos e garantias dos seus alvos”. Desse modo, Costa e Campos (2020) afirmam:

A lei é vista como uma arma de guerra para punir severamente quem contraria os interesses estatais e institucionais. O Lawfare institucionaliza uma nova modalidade de guerra, não mais centrada no uso da força. Trata-se de um meio de derrotar o inimigo, utilizando-se do silêncio decorrente da aplicação da lei, vista como uma arma para justificar a efetivação da justiça social em detrimento da supressão do direito de defesa daquele inimigo processado e julgado pelo Estado. A lei é vista como instrumento autocraticamente utilizado no âmbito processual para excluir e coisificar aquele sujeito considerado inimigo do Estado, por contrariar os interesses institucionais, além de gerar instabilidade social. O terrorista, o miliciano, os chefes de organizações criminosas, os políticos que praticam atos de improbidade administrativa, os pedófilos, os agressores de mulheres, os homofóbicos, os transfóbicos são alguns dos sujeitos considerados inimigos do Estado, por contrariarem os interesses e objetivos institucionais (Costa; Campos, 2020, p.184).

A partir da análise sobre o termo lawfare, nota-se que este não é um conceito jurídico. Para Zanin, Martins e Valim (2019) lawfare é um conceito extraído do ponto de vista externo ao direito, logo, se determinado caso for categorizado como lawfare, não resultarão em efeitos jurídicos imediatos como a invalidação do processo judicial, por exemplo. Nesse sentido, a manipulação do Direito feito pelo lawfare não seria possível ser detectada se fosse feita do ponto de vista interno do ordenamento, logo porque, para quem pratica utiliza essa ferramenta, não importa se o ato jurídico é válido ou não, mas sim os resultados táticos ou estratégicos e as técnicas que se beneficiam tanto das normas legais, como ilegais (Zanin, Martins e Valim, 2019).

Zarnicinski (2022) considera que, mesmo dentro das inúmeras definições de “instrumentalização do direito”, o lawfare não é um conceito jurídico, uma vez que “conceitos jurídicos são apenas aqueles que representam fatos institucionais ocorridos no interior de ordens normativas institucionalizadas, e cuja ênfase esteja justamente na normatividade e na institucionalidade” (Zarnicinski, 2022, p. 46). Um conceito inerentemente jurídico, por exemplo, seria de “contrato”, logo porque segundo Igor Zarnicinski, (2022, p. 46), este se “refere ao fato institucional de certos pactos entre pessoas adquirirem força normativa, através de um arranjo-instituição que é justamente o contrato/o negócio jurídico”, diferente do lawfare, já que o seu conceito não se refere a nenhum comportamento humano garantido por uma prática normativa. Nessa perspectiva, por ser uma noção retirada de fora do Direito o lawfare revela como as normas jurídicas são aparelhadas. Nas palavras de Zanin, Martins e Valim (2019):

Em rigor, é um conceito extraído de um ponto de vista externo ao Direito, por meio do qual a experiência jurídica é analisada em termos mais amplos e com auxílio de diversos saberes específicos. O conceito de lawfare, a um só

tempo, promove a denúncia da estrategização do Direito e permite revelar, a partir da ciência da estratégia, como funciona a instrumentalização das normas jurídicas para fins de guerra (Zanin, Martins e Valim, 2019, p. 29).

2.2 O fenômeno lawfare no Brasil e na América Latina

A doutrina estrangeira foi pioneira nos estudos sobre o fenômeno lawfare, entretanto, o conceito foi construído por países do Norte, como os Estados Unidos, que possuem uma realidade muito diferente dos países latino-americanos, dessa forma, a importação de conceitos deve sempre levar em consideração as particularidades socioculturais específicas desses lugares (Matos, 2019). Nesse cenário, cabe ressaltar a definição de Estado feita por Osório:

[...] definimos Estado como a condensação de relações de poder político e de domínio, as quais possuem uma dimensão que produz sentido de comunidade. Estas relações – fundamentalmente de classe, mas que não são alheias as relações de raça e de gênero – atravessam de diversas formas e em distintas direções todo emaranhado da organização social. No entanto, elas possuem núcleos particulares de condensação. Ou seja, o Estado é violência e está atravessado por ela. Mas essa violência se condensa em leis, em espaços que ameaçam seu exercício, quando não se apresenta como uma prática aberta e visível (Osório, 2020, p.38).

Como já foi retratado há pouco, o lawfare na concepção estadunidense, é a instrumentalização do jurídico, praticado pelos colonizados que utilizavam o discurso de violação dos direitos humanos para deslegitimar as ações militares dos Estados Unidos. O uso do lawfare no Brasil e na América Latina é diferente do estrangeiro, visto que ele é utilizado em um contexto/realidade diferente. Para Campos (2020):

O lawfare que vem sendo praticado na América Latina, nos últimos anos, está longe de ser apenas, ou mesmo principalmente, um fenômeno jurídico. Trata-se, para todos os que se valem do conceito no continente, de uma perseguição política ostensiva contra o inimigo, através da utilização do aparato judicial e da mídia hegemônica, cada qual cumprindo seu papel, ambos atuando de forma harmônica e concertada. Uma perseguição patrocinada por agentes econômicos e políticos, ávidos por demolir projetos em construção e por afirmar e consolidar alternativas que correspondam a seus interesses de classe (Campos, 2020, p.31).

Eduardo Campos (2020) considera que a espécie de lawfare que ocorre no Brasil e na América Latina, tem o propósito que vai além de deslegitimar ou destruir o oponente, mas como um meio para destruir suas ideias e consolidar a aceitação de uma nova proposta, um novo ideal pela população. O alvo, geralmente, são as principais lideranças dos projetos que

se pretende derrotar e sua neutralização no cenário político, esse objetivo pode ser alcançado pela sua condenação judicial e/ou perda do prestígio pela opinião pública.

Raquel Carvalho (2022) assinala que, embora haja uma aparente “superação” do colonialismo pela independência dos países latino-americanos, as armas, agora jurídicas, permanecem nas mãos dos poderosos. Para Gonçalves (2021), a ascensão dessa ferramenta jurídica na América Latina ocorreu na mesma época em que governos defensores da soberania nacional, de políticas públicas mais inclusivas e igualitárias, mas contrário às forças neocoloniais nas relações políticas internacionais, passaram a sofrer perseguições judiciais. Nas palavras de Souza (2022, p.152):

Por tanto o lawfare, como vem sendo praticado na América Latina, não é um processo politicamente neutro, conforme quer transparecer o lema tantas vezes repetido da “luta contra a corrupção”. O objetivo estratégico comum da ofensiva judiciária é a desestabilização de governos cujos projetos se distinguem por dois componentes, quais sejam, trabalhar pela justiça social e buscar a afirmação da soberania (Souza, 2022, p.152).

Amanda Gonçalves (2021), discorre sobre episódios do lawfare político em alguns países da América Latina. Um exemplo seria o da Colômbia, que através da via judicial, o lawfare assume uma forma mais refinada de destruição do inimigo, como a tentativa de exclusão do cenário político nacional lideranças de esquerda, a exemplo de Gustavo Petro (atualmente presidente), eleito prefeito de Bogotá em 2012 e em 2018 foi eleito senador à frente do Movimento Colômbia Humana. Em 2019 o mesmo partido foi impedido de apresentar candidatos nas eleições, pois sua personalidade jurídica foi negada pelo Pleno Conselho Nacional Eleitoral, desqualificando através de ações judiciais, além de Petro (na época senador), outros candidatos -também senadores- Piedad Córdoba, Gloria Ramírez, Jorge Robledo e Iván Cepeda. Diante disso, a autora destaca:

Além do uso estratégico do direito, vigora na Colômbia a prática sistemática de extermínio: de 2016 a 2019, 702 líderes sociais e defensores de direitos humanos foram assassinados; de 1958 a 1974, 4.956 líderes opositores sofreram execução extrajudicial; foram assassinados 2 candidatos de esquerda à Presidência da República, 7 congressistas federais, 13 deputados, 11 prefeitos, 69 conselheiros e mais de 3 mil dirigentes e militantes de base, todos de linha progressista (Gonçalves, 2021, p. 478).

Além do sentido que o termo é frequentemente empregado, de acordo com Landin (2022), o lawfare também é aplicado para representar ações de grupos associados aos Estados Unidos que operam em países da América Latina. O lawfare nesse caso é visto como uma tática de se apoderar dos aparatos judiciais, transformando-os em armas de desestabilização e

de perseguição política, contra grupos que colocam em risco, de alguma maneira, os interesses do setor público-privado ligados aos Estados Unidos. Não existe grande diferença na descrição do fenômeno, portanto, o lawfare surge “como um mecanismo de intervenção externa por parte de grandes potências” (Landin, 2022, p. 6). Saldanha (2022) reforça que essa tática dos Estados Unidos consiste em pressionar as empresas a fazer acordo sob o risco de ser processada e ter consequências maiores:

Essa artimanha americana é não só vigorosa quanto estratégica. Vigorosa porque as empresas demandadas aderem a ela ao preço de abdicar do direito e não de o respeitar. Estratégica porque as autoridades dos EUA sabem que o caminho da justiça é pior para as empresas e, por isso, a prática do fórum shopping deixa de ser uma escolha para elas. O pesadelo dessas empresas é o próprio desaparecimento, risco que é associado ao próprio inferno. Logo, é preferível aceitar um acordo com as autoridades americanas, mesmo que leonino e abusivo, do que suportar o desespero de uma possível extinção (Saldanha, 2022, p. 206).

Nesse contexto, a literatura discorre sobre a “dominação” do sistema capitalista dos países centrais, que estabelecem e impõem a implementação de leis ou normas jurídicas, definindo qual a lei é certa ou apropriada, como aquelas que não são (Landin, 2022). Zanin, Martins e Valim (2019) alertam sobre a aplicação da Lei Sobre Práticas de Corrupção no Exterior (Foreign Corrupt Practices Act – FCPA) como sendo uma espécie complexa de lawfare, e que possui uma finalidade comercial e geopolítica, se desenvolvendo através da operação de ferramentas transnacionais de persecução. Nas palavras de Saldanha (2022):

Outras interdições dizem respeito a negócios com Estados com elevados níveis de corrupção. É o caso da lei de corrupção denominada de FCPA – Foreign Corrupt Practices Act. As autoridades americanas interpretam de maneira extensiva o campo de aplicação dessa lei. Ela é imposta aos que, na interpretação das autoridades, possuem uma ligação suficiente com o território americano. Por exemplo, em virtude da titularidade de ações cotadas na Bolsa dos Estados Unidos ou, até mesmo, o envio de e-mail a um banco americano pedindo transferência de dinheiro pode ser considerado como participação em ato de corrupção. As multas aplicadas em razão do FCPA podem chegar a dois milhões de dólares para as pessoas jurídicas, cem mil para as pessoas físicas, para as quais, em acréscimo, a pena de prisão poderá durar até 5 anos (Saldanha, 2022, p. 204).

A FCPA serve como tática norte-americana que utiliza os órgãos de justiça para continuar controlando os países latino-americanos (Gonçalves, 2021). Empresas e empresários de vários países acusados de violar a referida lei, são punidos e obrigados a pagar

quantias expressivas e/ou fechar acordos favoráveis a empresas norte-americanas. Um exemplo claro é o da Embraer, que foi obrigada a firmar acordo com o Departamento de Justiça norte-americano. Os acordos consistiam em pagar multas pecuniárias e outros tipos, como o aceitar o monitoramento interno da companhia (Zanin, Martins e Valim, 2019).

Em 2019, na Bolívia, a atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA) funcionou como agente viabilizador de um golpe de estado. A contagem das urnas na eleição ocorrida 20 de outubro de 2019 foi bastante polêmica, a oposição acusava a existência de fraudes e pedia a renúncia de Evo Morales, eleito pelo partido Movimento ao Socialismo (MAS), solicitou uma auditoria internacional da OEA para que o processo eleitoral fosse apurado.

No dia 09 de novembro de 2019, a OEA publicou um relatório em que afirmava ter detectado irregularidades na apuração dos votos e que os resultados não podiam ser validados, recomendando uma nova eleição. O pedido foi acatado pelo Governo, mas suas iniciativas em relação a um novo concurso e reforma da comissão eleitoral foram rejeitadas. Nesse cenário, o chefe das Forças armadas do país e o comandante da polícia boliviana exigiam a renúncia de Evo Morales. Logo após, o Palácio *Quemado* foi invadido pelo líder da extrema-direita, Luís Fernando Camacho. Temendo pela sua integridade física o Presidente optou em renunciar (Ramina, 2022).

Ramina (2022) conclui que houve violação, manipulação de resultado e uso abusivo do direito internacional pela OEA que tirou proveito de sua autoridade e da presunção de imparcialidade da sua atuação, e do acordo dentre o Governo boliviano e a organização que ficou responsável pela auditoria eleitoral. Silva e Oliveira (2022) ressaltam que em 2020 a OEA passou a ser questionada a respeito da sua metodologia e alguns estudos foram publicados a respeito:

A auditoria da OEA, conforme descoberto posteriormente, foi desmascarado por pesquisadores do Centro de Pesquisa em Economia e Política (CEPR), de pesquisadores do Laboratório de Ciência e Dados Eleitorais do MIT – Massachusetts Institute of Technology e de pesquisadores da Universidade da Pensilvânia. Os estudos mostram que não houveram fraudes “sic” eleitorais e que a vitória de Evo Morales era plenamente plausível, já que a contagem de áreas favoráveis ao MAS eram feitas por último, tendo em vista a distância geográfica do centro e que, por tanto, o candidato ultrapassaria os 10 pontos percentuais sobre o segundo colocado, cumprindo o requisito constitucional (Silva; Oliveira, 2022, p. 91).

Importante destacar que Luís Arce, Ministro da Economia de Evo na época, tornou-se candidato pelo mesmo partido (MAS), foi eleito presidente da Bolívia em 2020. Arce

obteve uma vitória expressiva de 55,1% dos votos, ficando 26,3 pontos à frente do segundo colocado Carlos Mesa, que teve 28,8%.

No Chile, Michelle Bachelet foi acusada de ter recebido valores para a sua campanha da empreiteira brasileira OAS. A ex-presidente teve que lidar com sanções e rebaixamento do Banco Mundial na época do seu governo e o seu filho e nora foram processados em 2018. Michelle, em agosto de 2018, foi nomeada alta- comissária da ONU para os direitos humanos, tendo como opositores Estados Unidos e Israel, onde permaneceu no cargo até 2022 (Fernandes, 2022).

O lawfare que ocorre nos países latino-americanos está relacionado a uma nova modalidade de ação, as chamadas “guerras jurídicas”, estas se apropriam do sistema de justiça, movimentam todo o aparelho social- midiático- policial que trabalham em conjunto para formar uma opinião negativa e punitivista para aniquilar a reputação daqueles considerados inimigos.

Não se trata da atuação do “sistema de justiça, mas sim de um amplo e sofisticado aparato que se insere no quadro mais amplo das guerras geopolíticas globais através das chamadas ‘guerras híbridas’” (Dornelles, 2022, p. 65-66). “Guerra híbrida” pode ser compreendida como uma forma de guerra indireta ou não convencional. Conforme Zanin, Martins e Valim (2019, p. 33) esse modelo de guerra “se caracteriza pela conjugação de conhecimentos militares, comunicacionais, jurídicos e psicológicos para substituir os meios tradicionais de batalhas”.

O lawfare para fins geopolíticos é visto como uma das formas de manifestação dessa modalidade de guerra, portanto, “as guerras híbridas e o lawfare guardam uma estreita relação, sendo este um importante instrumento daquelas” (Zanin; Martins e Valim, 2019, p. 35). Perante esse contexto, aduz Salomoni:

Trata-se de uma deturpação dos objetivos constitucionais democráticos e sociais das Constituições, especialmente latino-americanas, em busca de intentos que passam pelo conteúdo militar; uma técnica de guerra jurídica a substituir os sistemas tradicionais de conflito armado. As intervenções militares internacionais colocam soldados e civis em risco, têm um custo financeiro e um grau de incerteza muito altos, razão pela qual o uso de guerra jurídica ou lawfare, está se tornando uma ferramenta essencial na arena da política externa (Salomoni, 2022, p. 216).

O Brasil está repleto de casos de lawfare, isso é possível em decorrência de um discurso em que as narrativas judiciais podem ir para qualquer lado (Streck, 2017). Erica do Amaral Matos (2019), em seu artigo “Lawfare: uma aproximação à realidade brasileira” declara que no Brasil existem vários exemplos de momentos em que houve a subversão da

legislação ou justiça criminal em prol de materializar o poder de dominação, sejam eles políticos, econômicos ou sociais.

Matos (2019) menciona a Lei da Anistia, no fim do regime militar, como um claro exemplo de lawfare, pois, criada com a intenção de proteger os presos políticos contrários a ditadura, acabou beneficiando até aqueles agentes do Estado que foram responsáveis pelos crimes cometidos contra a sociedade civil naquela época, havendo uma clara manipulação do propósito da lei e alterando sua principal finalidade.

O caso mais famoso de lawfare no Brasil, que será aprofundado mais a frente, é o da operação Lava-Jato que indiciou e prendeu Luiz Inácio Lula da Silva (na época ex-presidente), a ação ficou conhecida como o caso do “Triplex do Guarujá”. Matos (2019) considera que esse caso e toda a operação, que investigava figuras públicas e políticos poderosos, contribuiu para que o assunto pudesse ser debatido, embora a denominação seja relativamente nova, o lawfare se refere a um fenômeno antigo e que sempre esteve presente na história do nosso país.

Além dos casos de lawfare político e geopolítico que ocorre tanto no Brasil como nos países latino-americanos, os estudiosos também atribuem a prática do lawfare em outros cenários.

No Brasil, o lawfare também é utilizado como arma para tentar impedir a entrada de mulheres nas disputas políticas. Segundo dados estatísticos do Superior Tribunal Eleitoral, as mulheres já são 52,8% do eleitorado brasileiro apto a votar e representam quase metade de todos os filiados a partidos políticos no país (47,72%), todavia, a representação feminina em cargos eletivos é inferior à sua presença no corpo social pátrio (Araujo, 2022). Nessa perspectiva, o lawfare consiste na resistência em cumprir ou de burlar as legislações com políticas afirmativas de gênero já positivadas no Brasil.

Um exemplo a ser considerado é o da Lei nº 12.034/2009, criada com intuito de aumentar a participação de mulheres no nosso país, esta (além de outras mudanças), alterou o artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para acrescentar-lhe o inciso V que obriga os partidos investirem no mínimo 5% dos recursos destinados ao Fundo Partidário “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres” (Araujo, 2022). Entretanto, em 2020 o TSE informou que 23 partidos em 2014 tinham deixado de cumprir a cota mínima de 5% do total dos recursos partidários, em 2019 o número de partidos saltou para 25. Diante desse quadro, destaca-se o uso da lei anistiar os partidos que não cumpriram a norma. Araujo (2022) conclui:

O Poder Legislativo, diretamente controlado pelas legendas partidárias, ambos, por sua vez, hegemonicamente compostos por homens – notadamente brancos –, concedeu uma verdadeira autoanistia aos infratores, por meio da Lei n. 13.831/2019, que introduziu os artigos 55-A, 55-B e 55-C à Lei n. 9.096/1995:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas (Araújo, 2022, p. 600).

Costa (2023) esclarece que o lawfare não possui um conceito fixo, podendo ser interpretado de conformidade com o sentido que dão a ele, no Brasil é utilizado tanto para se referir aos agentes corruptos que usam o sistema de justiça para ganhos políticos, como em casos de mulheres vítimas de violências que são coagidas por recursos judiciais. À vista disso, Costa (2023) menciona que o lawfare

“É utilizado como uma arma jurídica contra as mulheres, que muitas vezes são desafiadas e silenciadas em disputas judiciais por não terem os mecanismos necessários para enfrentar tal guerra, pois não contam com boas condições financeiras para contratação de patronos, tempo para traçar estratégias de defesa, já que estão divididas entre trabalho doméstico, cuidados e trabalho fora de casa, e, muitas das vezes, são silenciadas por mais uma violência de gênero (Costa, 2023, p. 84).

A guerra travada no tribunal consiste em utilizar de manobras jurídicas para que as mulheres desistam das ações. Alguns exemplos citados por Costa (2023) são:

[..]buscar a guarda unilateral da prole, estratégia comum e eficaz, que visa coagir e aterrorizar as sobreviventes em litígios; usar o processo para obter "vantagem" em relação à custódia da criança; tentar impedir a liquidação de propriedades e ocultar os rendimentos financeiros; tornar o litígio longo, oneroso e constrangedor, causando prejuízos de diversas ordens, inclusive emocionais e financeiras, situações que culminam para a descrença no sistema de Justiça, fazendo com que as mulheres não denunciem ou não tenham ânimo de atravessar demandas litigantes (Costa, 2023, p. 90).

Além da prática do lawfare para restringir o acesso feminino à justiça, bem como arma estratégica para coibir mulheres vítimas de violência em disputas judiciais, o lawfare também pode ser identificado na área ambiental.

Sobre o lawfare no direito ambiental, Salomoni (2022) alerta que mesmo com mudança na matriz econômica, os novos planos econômicos mundiais não visam uma redução na forma de produção, visto que continuam trabalhando em alternativas para o aumento de produção em larga escala em detrimento dos tratados ambientais assinados.

No Brasil o panorama é parecido, logo, “a economia verde seria uma falsa solução às mudanças climáticas, eis que não afastaria a continuidade da economia (‘marrom’) nos moldes atuais, extrativista e intensiva na geração de energia” (Salomoni, 2022, p. 223).

Uma consequência do lawfare no direito ambiental pátrio, foi o desmanche da proteção ambiental que permite a “extração ilimitada dos recursos naturais por empresas transnacionais de capital pulverizado, eminentemente detido por empresas e investidores de países desenvolvidos” (Salomoni, 2022, p. 228).

A facilitação dos processos de licenciamento ambiental, a precariedade da fiscalização das atividades das empresas a impunidade em relação as empresas que praticam crimes ambientais, bem como a falta de sanções adequadas e a demora no pagamento e o baixo valor das compensações as vítimas de crimes ambientais, como os crimes cometidos pela Empresa Transnacional Vale, funcionam como incentivo para que outras empresas fiquem à vontade para que continuem operando da mesma forma (Salomoni, 2022).

Um exemplo dado por Salomoni (2022) é o da Vale S.A, visto que, embora, as ações de classe especial sejam do governo, 59% dos seus papéis estão com investidores estrangeiros e empresas estadunidenses e japonesas, em decorrência disso o dinheiro não fica em mãos brasileiras, vale citar tragédia de Mariana, pois mesmo depois de todo impacto ambiental causado ainda existia uma forte pressão para que a empresa voltasse a funcionar por causa do impacto financeiro em Minas Gerais.

Ainda, Luciana Salomoni (2022) destaca que o lawfare é usado para dar aparente legalidade ao mitigar a força de alcance das leis, bem como ao se apropriar da narrativa de desenvolvimento para conseguir apoio da população vulnerável:

A população, equivocada por um discurso político desenvolvimentista, aceita alguns graves danos ambientais e sociais do extrativismo em prol de alegados benefícios para a coletividade nacional. Para tanto, o Estado capta (ou tenta captar) uma maior proporção do excedente gerado pelos setores extrativos e usa parte desses recursos para financiar programas sociais relevantes, de forma a assegurar novas fontes de legitimação social, de tal

maneira que ‘o extrativismo surge como indispensável para combater a pobreza e promover o desenvolvimento’” (Salomoni, 2022, p. 238).

O fenômeno lawfare também pode ser utilizado como arma para cercear direitos trabalhistas, no Brasil esse ataque foi orquestrado em duas dimensões: (i) na legislativa, com a Reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467); (ii) na construção de um discurso fundamentado na modernização das relações de trabalho, criação de postos de trabalho mesmo que para isso seja necessário reduzir direitos (Souza, 2021). Nas palavras de Souza (2021):

A Reforma Trabalhista de 2017 instituiu a prevalência do negociado sobre o legislado (CLT, arts. 611-A e 611-B), o princípio da intervenção estatal mínima na análise de validade das normas coletivas (CLT, art. 8º, § 2º), ao mesmo tempo em que enfraqueceu as entidades sindicais com uma quebra abrupta e sem instituição de alternativas do sistema de financiamento do movimento sindical. Como forma de legitimar o enfraquecimento das entidades sindicais, foi construído um discurso nos últimos anos de que os sindicalistas não querem trabalhar nem defender interesses dos trabalhadores, focando apenas em mordomias permitidas pelo financiamento público das entidades (SOUZA, 2021, p. 441).

O lawfare no Direito do Trabalho é construído com a participação do poder Legislativo, Executivo e com a participação ou omissão do Judiciário, destarte, os trabalhadores vão assimilando o discurso da grande mídia de que a legislação protetiva prejudica os trabalhadores, pois, devido a modernização do trabalho, seria mais benéfico ao funcionário uma lei flexível que permita uma livre oferta e procura, e uma negociação informal entre patrão e trabalhador (Souza, 2021). Biavaschi e Vazquez (2022) aduzem que essa nova estrutura da relação de trabalho oriundas da reforma trabalhista, desrespeita o princípio da norma mais benéfica inerente ao direito do trabalho e o aumento expressivo dos “contratos atípicos” contribuiu para a fragmentação da representação sindical. As autoras concluem:

As reformas estruturais no Brasil, fundamentadas em propostas de setores econômico-financeiros, apresentadas à sociedade mediante as promessas de: melhorar a competitividade, gerar empregos, promover a retomada da atividade econômica, são falácias que os anos de vigência da reforma trabalhista evidenciam. Ao dar prevalência ao contrato individual de trabalho como espaço prevalente de produção das normas trabalhistas, representa uma caminhada regressiva que transforma grande parte dos trabalhadores em “empresários de si próprios”, reduzidos a um contingente de baixa remuneração e impondo limites à Justiça do Trabalho, aos sistemas de fiscalização, com potencial pulverizador da ação sindical (Biavaschini; Vazquez, 2022, p. 382).

Essa precarização das leis trabalhistas impedem o reconhecimento do direito ao trabalho como um direito social, conforme o art. 6º da Constituição, a busca do pleno emprego, como princípio basilar da ordem econômica de acordo com o art. 170, VIII da CF e a proteção da relação de emprego, disposto no art.7º, I da Carta Magna (Souza, 2021).

Com base nas informações, nota-se que existem diferenças entre o lawfare praticado entre os países do hemisfério Norte como Estados Unidos e o fenômeno latino-americano e brasileiro. Nos países da América latina, alguns setores da justiça usam do lawfare para tornar algo legítimo, como o combate à corrupção por exemplo, em uma luta partidária. É evidente a prática do lawfare por grupos conservadores na tentativa de voltar ao comando do controle político e social desses países (Carvalho, 2022). Outro ponto a destacar é como os países considerados “potências”, utilizam esse artifício para exercer influência política e conseguir vantagens em suas negociações com países latino-americanos.

No Brasil, o fenômeno lawfare pode ser verificado tanto nos contextos políticos e geopolíticos, assim como é observado nos países da América Latina. O emprego do lawfare também é visto em outras searas da sociedade, como na falta de apoio a participação das mulheres na política, na impunidade aos partidos que não cumprem o que a legislação exige para garantir a maior participação feminina, essa categoria de lawfare, segundo Costa (2023), é intitulada como lawfare de gênero.

O lawfare de gênero também pode ser identificado nos casos em que homens utilizam estrategicamente do aparato judicial para que as mulheres desistam da ação, no caso, as mulheres se deparam com uma situação que o seu direito ao amplo acesso à justiça e a um processo igualitário, que lhes são garantidos constitucionalmente, são anulados e com isso suas chances de ter sucesso na demanda são podadas das mais diferentes formas.

Na seara trabalhista o lawfare pode servir de armamento na criação de leis que possuem o objetivo de diminuir a segurança do vínculo empregatício aos trabalhadores e também na criação de um discurso que é mais vantajoso para o trabalhador abrir mão das suas garantias por uma maior oferta de emprego e a possibilidade de ganhar mais. Sobre o lawfare ambiental, este pode ser observado em todo o aparelhamento das leis para facilitar a entrada de empresas que não têm compromisso em preservar o meio ambiente, e na possibilidade de subversão delas a favor daqueles que cometem crimes ambientais.

2.3. Lawfare Instrumental e Lawfare Compliance-leverage disparity

A temática lawfare tem sido bastante debatida pela literatura mundial e muitas pesquisas têm sido feitas a respeito desse fenômeno, pois essa prática vem sendo utilizada ao redor de todo o mundo e também no Brasil. Como já foi mostrado, o lawfare possui diferentes significados que foram sendo adaptados conforme o contexto, o tempo e a mudança que ocorreram nas sociedades com o passar dos anos.

O Lawfare, no direito internacional, teve início a partir de conflitos armados como estratégia de guerra, conforme já afirmado, Carlson e Yeaomans referem-se a ele como a substituição de armas pelo uso do Direito; e Dunlap como um método, uma estratégia que utiliza o Direito como arma de guerra. No Brasil o contexto é outro, predominantemente “o uso do lawfare é um meio para fins políticos e econômicos, não ficando restringido apenas ao contexto de conflitos armados” (Barros Filho; Farias e Oliveira, 2017, p. 365).

Teixeira (2021), a partir dos estudos de Kittrie, afirma que o lawfare pode ser dividido em: lawfare instrumental e lawfare compliance-leverage disparity (“lawfare baseado em compliance”), este tem o objetivo de usar a influência em decorrência do Direito para conseguir obter vantagem no campo de batalhas, mais precisamente usar o Direito nos conflitos armados. Segundo Dunlap (2001), seria uma guerra jurídica que emprega a lei como uma forma de guerra assimétrica, a lei é utilizada com o objetivo de alcançar o resultado que seria necessário o uso da força militar.

O lawfare instrumental é entendido como uso de instrumentos jurídicos para alcançar resultado igual ou parecido aos pretendidos em ação militar convencional. Todo o ordenamento jurídico é aparelhado e subvertido para que seja alcançado determinado objetivo.

No compliance-leverage disparity (“lawfare baseado em compliance”), o Direito da Guerra é aplicado por uma quantidade menor de agentes contra os seus oponentes, que se sentem estimulados a usar a influência que o direito exerce sobre ele, podem agir tanto agentes estatais como grupos terroristas como Estado Islâmico, Hamas e o Talibã.

Um exemplo desse tipo de lawfare, citado por Matos (2019), são as ações entre Israel e Estados Unidos contra a consolidação da Palestina como Estado. Ao cercar o direito da Palestina em participar de tratados internacionais, os tribunais não podem julgar as violações cometidas por outros Estados nesse mesmo tipo de situação. Nesse contexto, a tática do lawfare consiste em impedir o uso das normas legais para defender seus direitos contra seus inimigos. A respeito do último exemplo, em 10 de maio de 2024, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a admissão da Palestina para tornar-se membro da organização. Embora, ainda não seja como membro com plenos direitos (9 países, incluindo Estados-

Unidos e Israel votaram contra), essa adesão, mesmo que restrita, permite que o Estado apresente propostas, solicite direito de respostas durante debate e faça requerimento de alteração na agenda da ONU, diante da situação já pode ser considerada um avanço.

Segundo Oliveira (2020), o lawfare instrumental é utilizado em conflitos modernos, em que a guerra seria feita por meio do direito, pois o direito que gera “legalidade” ao conflito e estrutura operações de guerra é bem mais abrangente que apenas o “ ‘direito do uso da força’, ‘dos conflitos armados’ ou internacional humanitário’, mas abrange, também, o terreno moldado pelo direito constitucional, administrativo, privado, ambiental, financeiro entre outros” (Oliveira, 2020, p. 74).

Esse tipo de lawfare, segundo Barros Filho, Farias e Oliveira (2017), está preocupado em politizar a lei para conseguir vantagens táticas, operacionais e estratégicas. Sendo utilizado no âmbito político e legal como uma referência ao uso abusivo e superficial do direito, seja nacional e ou internacional, como forma de atingir objetivos pessoais, militares, econômicos e políticos e com isso, conseguir derrotar, incapacitar ou deslegitimar o inimigo.

O lawfare instrumental é caracterizado pela variedade de atores, desde organizações internacionais, estados soberanos e ativistas individuais, que podem se apropriar de um grande número de leis, normas jurídicas, fóruns internacionais e subnacionais. Essa diversidade de instrumentos disponíveis para serem usados, torna essa espécie de lawfare a mais comum entre os atores estatais quanto não estatais do Ocidente (Matos, 2019). No quadro a seguir estão as leis e fóruns utilizados pelo lawfare:

2.4 Quadro - Leis e Fóruns que podem ser utilizados para a execução de lawfare instrumental

Utilização do Direito Internacional em Fóruns Internacionais	(1) Criação de novas leis internacionais desenhadas para desvantagem do adversário.
	(2) Reinterpretação das leis internacionais já existentes para desvantagem do adversário.
	(3) Proposição de processos penais em tribunais internacionais.
	(4) Utilização do Direito Internacional para provocar investigações intrusivas e prolongadas por organizações internacionais.
	(5) Patrocínio de votos em desfavor do adversário em organizações internacionais.
	(6) Geração de pareceres de Direito Internacional em fórum internacionais.

Utilização do Direito Internacional em Fóruns Nacionais	(1) Utilização do Direito Internacional como base para processos de “jurisdição universal” contra oficiais de países do terceiro mundo pela suposta prática de crimes de guerra.
	(2) Utilização do Direito Internacional como base para processos criminais de empresas domésticas em tribunais nacionais pela suposta prática de crimes de guerra.
	(3) Utilização do Direito Internacional como defesa em processos criminais em tribunais nacionais.
Utilização de Leis Nacionais em Fóruns Nacionais	(1) Criação de novas leis nacionais desenhadas para forçar vendedores de produtos estratégicos a escolherem entre o mercado de determinado Estado ou o de seu adversário.
	(2) Criação de novas leis nacionais possibilitando processos contra grupos terroristas, seus apoiadores materiais e patrocinadores estatais.
	(3) Outras iniciativas do legislativo além da criação de leis.
	(4) Persecução criminal governamental nacional de organizações financiadoras de ações terroristas.
	(5) Execução de ações governamentais criminais ou civis contra bancos que disponibilizem serviços financeiros para Estados embusteiros ou grupos terroristas.
	(6) Permissão de processos nacionais.
	(7) Processos civis contra Estados terroristas responsáveis por atos terroristas contra a civilização.
	(8) Processos civis contra Estados terroristas responsáveis pela morte de pessoas que estavam em serviço.
	(9) Processos civis contra organizações e indivíduos que financiam grupos terroristas responsáveis por atos terroristas.
	(10) Processos civis contra bancos que disponibilizem serviços financeiros a grupos terroristas responsáveis por atos terroristas.
	(11) Processos civis tendo por alvo empresas multinacionais por suas atividades em países diversos.
	(12) Organizações não governamentais (ONG) classificando e difamando empresas por ir contra o Direito nacional.
Utilização de Leis subnacionais em Fóruns subnacionais	(1) Legislação subnacional.
	(2) Execução de ações de apagamento subnacional (de empresas).
	(3) Execução de ações civis subnacionais contra bancos que disponibilizam serviços financeiros para Estados embusteiros e/ou grupos terroristas.

Fonte: Gutenberg Teixeira (2021, p. 63).

É perceptível que o fenômeno lawfare pode variar conforme o ambiente e circunstância, entretanto, o núcleo em que o lawfare é fundamentado - manipulação das leis e normas jurídicas - é o mesmo.

Sobre os tipos de lawfare, em suma, o lawfare compliance-leverage disparity (lawfare baseado em compliance) é utilizado estritamente em ambientes de conflitos armados, já lawfare instrumental pode ser aplicado para prejudicar uma quantidade maior de agentes,

desde inimigos internos da “sociedade civil”, como utilizado por um Estado para obter vantagem ou controle sobre outro e também podem dispor de uma quantidade maior de instrumentos legais sejam subnacionais, nacionais ou internacionais. Os tipos de lawfare estão resumidos no quadro a seguir:

2.5 Tipos de lawfare

Lawfare Instrumental	Lawfare compliance-leverage disparity (Lawfare baseado em compliance)
• Utilizado em conflitos modernos. • As leis (em sentido amplo) são usadas para ganhar vantagem sobre o inimigo.	• Usado para adquirir ganho no campo de batalha em decorrência da influência do Direito.

Fonte: autoria própria com base na pesquisa.

3. LAWFARE E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO

Considerando o lawfare instrumental como o mais utilizado, por abranger uma capacidade maior de agentes ativos e passivos, e por sua utilização ser possível em um enorme número de casos, importa tentar compreender seus elementos e como eles são utilizados.

Matos (2019) considera que as táticas de lawfare, em seu viés negativo, abusam e/ou manipulam o direito interno ou internacional, com o objetivo de prejudicar o inimigo. Esse prejuízo engloba as seguintes áreas: (i) ocupar e esgotar tempo e recursos financeiros e (ii) manchar à honra e à imagem do oponente

Barros Filho, Farias e Oliveira (2017, p. 365) concluem que o lawfare “instrumentaliza a injustiça através de restrições legais, que se aplicam a um dos lados, em detrimento a uma indiferença desenfreada no cumprimento legal pelo outro lado”. Desse modo, as “características ou táticas do lawfare” são classificadas de acordo com o que já foi reconhecido pela comunidade internacional. Essas “características ou táticas” estão dispostas no quadro a seguir:

3.1 Quadro - Táticas ou características do Lawfare conforme Barros Filho, Farias e Oliveira

• A manipulação do sistema legal
• Dar aparência de legalidade para perseguições políticas
• A utilização de processos judiciais sem qualquer mérito, sem conteúdo, com acusações frívolas
• Abuso do direito para danificar e para deslegitimar um adversário.
• Promoção de ação judicial para desacreditizar o oponente.
• Tentativa de influenciar a opinião pública
• Utilização da lei para obter publicidade negativa ou opressiva.
• Judicialização da política: a lei como instrumento para conectar meios e fins políticos
• A promoção da desilusão popular
• A crítica àqueles que usam o direito internacional e os processos judiciais para fazer

reinvidicações contra o Estado
• A utilização do direito como forma de constranger e punir o adversário
• Acusação das ações dos inimigos como imorais e ilegais, com o fim de frustrar objetivos contrários

Fonte: Barros Filho; Farias e Oliveira (2017, p.364).

O Lawfare pode ser visto em outras esferas, além das ações judiciais, entretanto, Santoro e Gonçalves (2020, p. 90) identificam os principais instrumentos do Direito, que conforme os autores, são utilizados por quem pratica lawfare. Esses instrumentos estão dispostos no quadro 3.2:

3.2 Quadro - Principais instrumentos utilizados na prática do lawfare conforme Santoro e Gonçalves

• Iniciativa de criação de novas leis, obedecido ou não o devido processo legislativo constitucional, que permitam a redução de garantias no âmbito das perseguições penais;
• Iniciativa de criação de novas leis com a tipificação aberta que permita a adequação de condutas com finalidade de coibição de ações políticas tidas como criminosas ou que invertam o ônus probatório;
• Jurisdicionalização de discussões outrora essencialmente reservadas ao campo político;
• Reinterpretação criativa de leis existentes reduzindo a importância dos direitos humanos e fundamentais (conforme a interpretação de Gonçalves, 2016, p. 405/422); Instaurações de perseguições criminais para alcançar objetivos políticos;
• Divulgações de perseguições criminais com a afetação de imagens pessoais para alcançar objetivos políticos (de acordo com Santoro e Tavares, 2019, p. 42 e ss.).

Fonte: Santoro; Gonçalves (2020, p. 90).

Observa-se que Barros Filho, Farias e Oliveira fazem uma classificação direta, conforme o que já foi reconhecido internacionalmente, sobre ao que eles consideram as táticas do lawfare, em contrapartida, Santoro e Gonçalves fazem uma interpretação do que podem ser consideradas ferramentas jurídicas utilizadas por ele.

Zanin, Martins e Valim fazem uma divisão mais esquematizada do lawfare instrumental, os autores dividem as armas entre (i) jurídicas (internas) e (ii) midiáticas (externas), mostram que elas podem funcionar de forma autônoma, mas também como complemento, uma servindo de ferramenta de validade da outra, fortalecendo a narrativa usada e assim cercando o indivíduo -“inimigo”- por todos os lados. Ainda, os autores dividem esses instrumentos nas chamadas “dimensões estratégicas” e, em cada uma delas há uma nova divisão que são as “táticas” possíveis de serem utilizadas.

Na concepção de Zanin, Martins e Valim (2019, p. 27), um dos elementos do termo de lawfare é o uso estratégico do Direito, assim “imediatamente se infere que as normas jurídicas se convertem em armas para atingir determinados inimigos”. Nesse diapasão, a “estratégia” seria um conceito mais abrangente que a “tática”, e mesmo não se confundindo, esta subordina-se àquela. “Embora a estratégia subordine a tática, há uma clara complementariedade entre os conceitos. A estratégia determina as táticas e estas retroagem sobre aquelas” (Zanin; Martins e Valim, 2019, p.26).

O objeto original da estratégia é a guerra, inclusive, a palavra “estratégia” deriva do grego *estrategos*, que significa comandante, general ou condutor de tropas, ou seja, um termo militar. Atualmente, o Direito também se torna um objeto da ciência da estratégia, pois ele está inserido em um cenário de guerra em que o sistema judiciário é aparelhado com o objetivo de derrotar um inimigo. Zanin, Martins e Valim (2019) apontam que a estratégia alude a imposição de uma vontade sobre outra por meio da força, para fazer com que o adversário desista de prosseguir com a luta, escolhendo os meios mais eficientes para atingir os objetivos pretendidos e caracteriza-se por possuir um caráter fortemente hostil. Nas palavras dos autores:

Um traço fundamental da estratégia e que nos interessa especialmente é a hostilidade. O pensamento estratégico não é informado por uma mera contraposição de vontades ou interesses. É muito mais que isso: aquele que titulariza a vontade oposta é tratada com hostilidade, como um inimigo a ser vencido mediante ameaças ou expedientes coercitivos. Como diz Clausewitz, o objetivo imediato da guerra é ‘abater o adversário a fim de torna-lo incapaz de toda e qualquer resistência’ (Zanin; Martins e Valim, 2019, p. 25).

As táticas seriam os meios, as armas e a forma de organização para o combate, trata dos detalhes agindo de forma complementar, sendo limitada no tempo e no espaço reservando-se em resolver um problema específico. A estratégia compreende uma visão de todo o processo, para que seja feita a escolha das melhores táticas, assim, pode ser definida

como mais rígida (Zanin; Martins e Valim, 2019). Enquanto internalização e articulação da lógica da guerra no direito, a racionalidade do combate ao inimigo, as categorias estratégia e tática se tornam funcionais para compreensão da dinâmica do lawfare (Vasconcelos, 2022, s/p.)

A estratégia pode ser dividida em três dimensões a Geografia, o Armamento e as Externalidades, enquanto as táticas, como meio de execução da estratégia, podem ser consideradas uma subdivisão de cada dimensão estratégica.

A primeira dimensão estratégica é a geografia, que em síntese, consiste no campo de batalha a ser escolhido. “A ‘geografia’ do lawfare expressa a escolha do terreno mais favorável para a execução dos objetivos jurídicos a serem alcançados” (Vasconcelos, 2022, s/p). Como em uma guerra, a escolha do campo de batalha em razão de suas vantagens e desvantagens, possuem a mesma relevância para o lawfare na luta contra o inimigo. O campo de batalha aqui são os órgãos públicos encarregados de aplicar o direito (Zanin; Martins e Valim, 2019).

Outra dimensão estratégica, conforme Zanin, Martins e Valim (2019), é o armamento, aqui representado pelo ato normativo escolhido para vulnerar o inimigo eleito, ou a norma jurídica indevidamente extraída pelo intérprete do texto legal. Silva (2021, p. 23) aduz:

A segunda dimensão também remete a uma geopolítica internacional, que seria efetivada através de organismos internacionais, utilizando leis vigentes para realizarem a vigilância física e eletrônica referente a informações de inteligência. Dessa forma, a ação dessas autoridades vai além das fronteiras nacionais, com a finalidade de alcançar seus objetivos estratégicos (Silva, 2021, p. 23).

“Em processos dessa natureza [...] observa-se a predileção por acusações formuladas a partir da manipulação hermenêutica de normas de definições mais abertas e vagas, como as de cunho ético-disciplinar” (Vasconcelos, 2022, s/p.). Ainda sobre a temática, Guimarães (2021) assinala:

Assim, no que tange à segunda dimensão, a norma jurídica, que à primeira vista parece ou foi feita com possibilidade de primorosa aplicação, é utilizada de forma a deturpar sua finalidade, ou, em uma análise mais aprofundada, configura como legítima arma para comprometer a própria essência do direito (Guimarães, 2021, p. 203).

A terceira dimensão são as externalidades, essas consistem na manipulação de informação para desorientar o adversário, criar um espaço vantajoso para que as armas jurídicas possam ser usadas. “Coleta-se informação para obtenção de vantagem estratégica

transmite-se a presunção de culpa e demoniza-se o oponente para a sociedade e para a opinião pública” (Zanin; Martins e Valim, 2019, p. 54). Para Carvalho (2022), esses agentes sem nenhuma ética e compromisso com a verdade, com o propósito de espalhar a informação, aproveitam-se tanto da vulnerabilidade política como emocional da população que desejam transformações e satisfação de suas crenças. A mídia é uma importante arma utilizada pelo lawfare em face do inimigo, “seja para conferir legitimidade às ações jurídicas tomadas, seja para contribuir com a destruição da imagem do inimigo, e também para vangloriar a imagem do autor de lawfare” (Matos, 2019, p. 236).

A palavra “mídia” abrange tanto os grandes conglomerados midiáticos nacionais e internacionais como sites, blogs e redes sociais (Instagram, Facebook, Telegram, Whatsapp entre outros). O armamento utilizado no lawfare não se limita à esfera jurídica. Eduardo Campos (2020) destaca que comparando os fatores que determinam a vitória sobre o inimigo, os meios de comunicação não são menos importantes que as normas utilizadas, principalmente quando toda a “guerra” é considerada um projeto, muito além da pessoa. Quanto a isso, Barros (2020) afirma:

A “contribuição” midiática consiste em introjetar no inconsciente coletivo o medo distópico da criminalidade, o conceito de inimigo e, bem assim, disseminar a doentia ideia de que o acusado/inimigo precisa ser abatido, destruído, odiado; não julgado e punido por eventuais crimes cometidos, criando-se, assim, a atmosfera social ideal para a prática dos abusos legais e processuais pretendidos no lawfare (Barros, 2020, p. 200).

Mesmo que interdependentes, as táticas constituem meios de execução da estratégia, tal como na guerra “tradicional” quanto no lawfare. O “campo de batalha”, como já foi explanado anteriormente, é uma estratégia para que as táticas possam ser utilizadas no combate. Nesse sentido, as táticas correspondentes a dimensão geográfica é representada pelo órgão jurisdicional, administrativo ou político, com a função de aplicar o Direito.

A escolha de um órgão específico pode ser crucial para o êxito do lawfare, pois a força da acusação ou tese jurídica pode depender daquele que está encarregado de julgar a causa. Nesse sentido, enquadram-se, por exemplo, as táticas do *fórum shopping*, que é a escolha do foro ou jurisdição onde uma demanda será proposta, e do *libel tourism* que é a imposição ao acusado o ônus de provar sua inocência (Zanin; Martins e Valim, 2019).

A tática do *forum shopping*, que em essência “consiste na seleção dos órgãos competentes para julgar a questão” (Vasconcelos, 2020, s/p.). Dessa forma, além da escolha do campo, pode alguma das partes, utilizando de má-fé, ao abusar das normas jurídicas, de

princípios consagrados como o do juiz natural e da imparcialidade manipular as regras de competência.

O *libel tourism* (turismo de difamação) é a prática de ajuizar ações de difamação em tribunais “amigáveis” à acusação onde não será exigido que seja provada a culpa do acusado. A jurisdição escolhida é mais favorável, não sendo aquela que ocorreu a ofensa, impondo ao acusado o ônus de provar sua inocência (Zanin; Martins e Valim, 2019). Nas palavras de Lenio Streck (2017):

A inversão do ônus da prova é uma forma de *lawfare*. Se está na lei processual que o ônus da prova é do acusador, de que modo se pode transferir esse ônus ao réu? Resposta simples: utilizando o Direito como “não Direito”, substituindo os meios democráticos de aferição da culpa (Streck, 2017, p. 121).

As táticas correspondentes à segunda dimensão estratégica são aquelas que usam as normas jurídicas para atacar o oponente. A primeira delas é a denúncia sem materialidade (*frivolous charges*), ou sem justa causa. Hireche e Carneiro (2019) destacam:

E nem se diga que o réu, sendo inocente, não deve temer a tramitação da ação penal. Trata-se de afirmação que carrega em si o proposital desprezo pelo princípio da presunção de inocência, além de ignorar os danos, por todos conhecidos, causados pela mera propositura de uma ação penal ao sujeito passivo (Hireche; Carneiro, 2019, p.158).

Conforme a legislação pátria, além da descrição do fato considerado crime, é imprescindível que haja elementos mínimos que suportem as alegações feitas pela acusação. Lopes Jr. (2021, p. 235) considera ação processual penal como um “direito potestativo de acusar, público, autônomo e abstrato, mas conexo instrumentalmente ao caso penal. Nessa perspectiva, para que as ações penais possam ser consideradas existentes é necessário que haja uma justa causa que, conforme a doutrina pátria, é uma das condições da ação e encontra-se disposta no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ainda nas palavras de Aury Lopes Jr. (2021) a justa causa é a existência de uma causa jurídica e fática que legitime a acusação. Interessante notar que a tática da “denúncia sem materialidade” guarda uma estreita relação com a tática *libel tourism*, pois para que a denúncia sem materialidade possa dar início a uma ação penal, é necessário que o local em que foi feita a denúncia, esteja alinhado com os objetivos do autor. Nas palavras de Barros (2020, p. 200):

Trata-se não mais de seguir um processo racional e democrático para punir, com máxima justiça, aqueles (as) que violam a ordem jurídica, mas de usar

o processo como instrumento de transgressão do próprio sistema jurídico por meio de denúncias temerárias ou propostas com o fim exclusivo de perseguir/macular a imagem de determinada pessoa - geralmente pública/política (Barros, 2020, p. 200).

A prisão preventiva para conseguir acordo de delação premiada. Esse tipo de medida cautelar possui como requisito o *fumus commissi delicti* (probabilidade da ocorrência de um delito), que de acordo com o art. 312 do CPP, é a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e além desses requisitos, a prisão preventiva exige uma situação de perigo ao normal desenvolvimento do processo, representada pelo *periculum libertatis*, que é a comprovação de que a liberdade do sujeito passivo pode colocar em risco a sociedade ou a instrução do processo (Lopes Jr, 2021). Na visão de Reis, Dias e Cunha:

O absurdo de dispor sobre a liberdade do colaborador provocaria ainda mais a banalização da prisão preventiva, fazendo com que os efeitos do acordo de colaboração premiada assemelhem-se aos do *plea bargaining* norte-americano, porquanto haverá a possibilidade de inocentes celebrarem o acordo por receio de terem cerceadas suas liberdades fundamentais (Reis; Dias e Cunha, 2021, p.342).

Esse tipo de medida cautelar deveria ser reservado a casos específicos, contudo, essa tática possui a finalidade de fazer com que o investigado não tenha alternativa além de assinar o acordo de delação premiada. Na delação premiada “além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador” (Lima, 2022, p. 757).

O *overcharging* (excesso de acusação) é uma tática usada para garantir a incriminação do réu e “serve tanto para abalar o moral do inimigo quanto para aumentar as chances de sucesso no combate” (Vasconcelos, 2022, s/p). Os promotores realizam acusações em excesso e depois oferecem a possibilidade de negociação, para chegar à acusação correta ou mais branda para o acusado, dando a impressão de que a defesa conseguiu alcançar alguma vitória (Zanin; Martins e Valim, 2019, p. 88). Vale salientar que essa tática também é utilizada para a realização de acordo de delação premiada.

O Método *carrots and sticks* (cenouras e porretes) faz uma alusão a “metáfora sobre o método de ‘recompensa e punição’ usado para adestrar animais” (Zanin; Martins e Valim, 2019, p. 90). Funciona como mais uma tática persuasiva do lawfare para obter a cooperação processual, em que, ao assumir a culpa o acusado é recompensado com acordos e evita uma

punição severa. Zanin, Martins e Valim (2019) exemplificam com base na legislação estadunidense da FCPA (Foreign Corrupt Practices Act):

O êxito do governo na aplicação do FCPA se deve ao método *carrots and sticks*, uma vez que sempre passa a impressão de que a empresa está sendo compensada ao invés de punida severamente. A recompensa –“cenoura”– aparentemente é um caminho menos tortuoso para a empresa, porque mesmo assumindo a violação da lei, evita a condenação e exposição pública por envolvimento em corrupção (Zanin; Martins e Valim, 2019, p. 91).

Os advogados devem dispor de todas as garantias do devido processo legal, asseguradas pelos direitos nacional e internacional, e também a liberdade de realizarem seu trabalho sem a pressão de juízes, procuradores e membros da imprensa. Destarte, o lawfare pode ser empregado na criação de obstáculos à atuação de advogados que lutam contra as arbitrariedades do Estado, dessa maneira, essa tática implica intimidar e silenciar advogados no exercício do seu trabalho (Zanin; Martins e Valim, 2019).

Mais uma tática da segunda dimensão estratégica é a propositura de ações judiciais para silenciar a liberdade de expressão e difundir medo ao oponente, que consiste em ajuizar “ações frívolas em face de ativistas, escritores, políticos e jornalistas que expõem crítica ou satiricamente as arbitrariedades cometidas no contexto do lawfare” (Zanin; Martins e Valim, 2019, p. 95).

A última tática da segunda dimensão consiste no Estado de exceção - criação de normas *ad hoc*. Serrano e Bonfim (2022), dividem a exceção em duas categorias: na primeira a exceção é aplicada em situações de guerra ou grave conflito interno, pode ser considerada meramente aparente visto que seu estabelecimento é autorizado e regulado pelo Direito. A segunda é a exceção verdadeira ou real que é aquela que os direitos são suspensos, “em que por vontade política soberana, decisionista, suspende-se direitos sem qualquer racionalidade transversal” (Serrano; Bonfim, 2022, p. 488). Pinto e Bonfim (2020) expõem:

O Estado de exceção presente no século XXI não interrompe a rotina democrática, mas com ela convive faticamente, apresentando-se como permanente, ainda que seu discurso de justificação seja o mesmo de outrora: extermínio do inimigo que ameaça a sobrevivência estatal (Pinto; Bonfim, 2020, p. 132).

Há séculos existe a manipulação legal para atender interesses particulares, no entanto, observa-se que essas práticas ilegítimas corroem as bases do Estado Democrático de Direito e nessa guerra jurídica, o lawfare revela o que há de mais desprezível no jurídico que é o de utilizar o Direito para negar direitos (Carvalho, 2022). O Estado de exceção contemporâneo manifesta-se no convívio da democracia com mecanismos autoritários de exceção e vácuos de direito. Nesse cenário, dois modelos de Estado passam a conviver: “o primeiro firma-se na Constituição e garante direitos a apenas uma parcela da população [...] e o segundo, firmado pela exceção, priva o inimigo do acesso aos seus direitos mais essenciais” (Carvalho, 2022, p. 57).

No estado de exceção determinadas circunstâncias são reguladas conforme a vontade do juiz no caso concreto, fugindo das limitações estabelecidas pelo Estado de Direito, desta forma, na falta de uma norma regulamentadora os agentes criam uma *ad hoc*, mediante a técnica da exceção (Zanin; Martins e Valim, 2019). A vista disso, o que se verifica é que “o estado de exceção separa, pois, a norma da sua aplicação para tornar possível a aplicação. Introduce no direito uma zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real” (Serrano; Bonfim, 2022, p. 492). O Judiciário, como agente de exceção, produz decisões que aparentam ser compatíveis ao processo constitucional democrático, entretanto, “se traduzem em *sui generis* fraudes à Constituição e, conseqüentemente, no esvaziamento do sentido dos direitos fundamentais, isso tudo através de decisões que desconstruem o Direito, inclusive com finalidade eminentemente extrajurídica” (Serrano; Bonfim, 2022, p. 503).

As táticas correspondentes a terceira dimensão estratégica (externalidades), possuem o objetivo de organizar um espaço em que as armas jurídicas possam ser usadas contra o oponente. Nas palavras de Carvalho:

[...] a terceira dimensão, a dos fatores externos, diz respeito ao ambiente que é criado para que a guerra seja travada, a preparação da arena onde se dará a batalha. Isso advém sobretudo do papel exercido pela grande mídia, responsável por homogeneizar a opinião da população e direcioná-la ao objetivo dos protagonistas do lawfare (Carvalho, 2022, p. 63).

A manipulação de pautas para iniciar a perseguição do inimigo, é a primeira tática externa. Utilizada na guerra, tem como alvo, através da propaganda, sensibilizar a população de se destruir o inimigo. Um exemplo de pauta que consegue tanto apoio midiático quanto popular é a corrupção. Tanto as leis anticorrupção, como acompanhar as investigações criam um espetáculo midiático que fragilizam os acusados e constroem um ambiente perfeito para o lawfare (Zanin; Martins e Valim, 2019).

A mídia não é usada para coagir, mas para construir ideias e moldar a opinião da sociedade “mudando concepções através da manipulação estratégica de divulgação de notícias, dados e informações, construindo a verdade que se deseja criar” (Citadini; Santiago, 2021, p.6). A opinião pública é usada para desqualificar o oponente e fortalecer discursos de legalidade em proveito de perseguições jurídicas.

Outra tática é a promoção da desilusão popular, com a intenção de conseguir “aprovação” da maioria, favorecendo a investida contra o inimigo. Basicamente, “consiste em uma junção de forças entre os envolvidos na prática do lawfare para provocar a desilusão da população em relação ao inimigo eleito” (Zanin; Martins e Valim, 2019). Um exemplo é a exposição pública de conversas e vídeos obtidos em investigações. Santana (2020, p. 79) destaca:

Estabelece-se uma mobilização contra o livre pensamento, onde impera o desejo de impedir o outro de falar - o direito à palavra e à expressão é cassado. Há uma recusa sistemática à diversidade, uma defesa persistente de valores familiares com pretensões à moralidade. É estabelecida ainda uma polarização, em termos de campos conceituais: nós vs. eles, com extensões qualificadas entre democratas vs. comunistas, cidadãos vs. bandidos, honestos vs. corruptos. Insere-se na pauta a concepção cada vez mais forte de justicamento, com deformação programática de conceitos, de posturas de figuras do Judiciário- que deveriam representar o funcionamento institucional -, disseminada por uma mídia solícita em destruir reputações que não se ajustam ao seu figurino ideológico, numa sociedade sedenta de justicamento (Santana, 2020, p. 79).

Nessa esteira, os praticantes do lawfare, através da desilusão popular, conseguem o apoio da população, o que facilita o ataque contra o adversário (Zanin; Martins e Valim, 2019).

Por fim, os escritórios de advocacia usados como alvo da guerra de informação, à vista disso, esses escritórios são expostos a meios ilegítimos de obtenção de dados e informações. “No caso brasileiro, verifica-se, com frequência, a criação de “forças-tarefas” e o uso de inteligência artificial pelos órgãos responsáveis pela perseguição penal” (Zanin; Martins e Valim, 2019, p. 100). Zanin, Martins e Valim exemplificam:

[...] em Alexandria, Estado da Virginia, um escritório de advocacia denominado Puckett & Faraj estava trabalhando na defesa de militares de alta patente acusados de crimes de guerra (incluindo um da Marinha acusado de crimes de guerra no Iraque) quando foram hackeados pelo grupo Anonymous. No ataque cibernético foram acessados documentos jurídicos com detalhes sobre a estratégia de defesa e também correspondências confidenciais entre clientes e advogados de outros clientes e outros casos (Zanin; Martins e Valim, 2019, p. 101).

Para melhor compreensão, as dimensões estratégicas e as táticas do lawfare estão sintetizadas no quadro a seguir:

3.3 Quadro - Dimensões estratégicas e táticas do lawfare

Dimensões estratégicas do lawfare	Geografia (Campo de batalha escolhido)	Armamento (Leis e normas)	Externalidades (Mídia)
Táticas utilizadas nas dimensões estratégicas do lawfare	• Escolha do foro ou jurisdição • Manipulação das regras de competências • Impor ao acusado o ônus da prova	• Denúncias sem materialidade • Excesso de prisões preventivas • Excesso de acusação • Obstruir o trabalho dos advogados • Propor ações judiciais para silenciar o oponente • Criar um estado de exceção • Método carrots and sticks	• Manipulação de pautas para perseguir o inimigo • Manipular a opinião pública utilizando o Direito para fazer publicidade negativa • Utilizar escritórios como alvo da guerra de informação.

Fonte: Autoria própria com base na pesquisa.

4. A CONSTITUIÇÃO COMO GARANTIDORA DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO

A Constituição brasileira de 1988 teve como base fundamental em sua construção o Estado Democrático de Direito, nesse sentido, ele funciona como “matriz disciplinar de caráter principiológico que orienta todas as cogitações normativas da contemporaneidade” (Paolinelli, 2016, p.36). Para Donizetti (2021, p. 117), o “Estado Democrático de Direito é aquele que se submete ao império da Lei emanada do povo (titular do poder), garantindo e respeitando os direitos fundamentais”. Nas palavras de Diógenes Alves de Oliveira:

O Estado Democrático de Direito, também denominado como Estado Constitucional, pode ser definido como a submissão do Poder Estatal às determinações contidas na Constituição, sendo esta derivada de uma soberania popular, ou seja, a participação do povo no poder político de condução do Estado (Oliveira, 2018, p. 31).

A partir dessa concepção nossa Constituição “passou a ser o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico” (Paolinelli, 2016, p.33) e, claro, a ser o parâmetro de legitimidade das leis processuais penais e determinam o âmbito de sua aplicação. Marcelo Novelino define as características do estado de Democrático de Direito da seguinte maneira:

A fim de destacar a mudança de paradigma de Estado, que antes associado à ideia de “império da lei” (Estado de Direito) passa a ter na supremacia da constituição sua característica nuclear (Estado Constitucional), há quem prefira a designação Estado constitucional democrático. No Estado Constitucional, a constituição é a norma mais elevada, não apenas sob o ponto de vista formal, mas também substancial. Dentre as principais características desse modelo de Estado estão:

- I. Consagração de institutos de democracia direta e indireta que introduzem o povo no governo do Estado, tais como plebiscito, referendo e iniciativa popular (CF, art. 14, I a III);
- II. Preocupação com a efetividade e dimensão material dos direitos fundamentais, assegurados mediante a jurisdição constitucional;
- III. Limitação do Poder Legislativo, não apenas no aspecto formal (modo de produção do direito), mas também no âmbito material, fiscalizando a compatibilidade do conteúdo das leis com os valores consagrados na Constituição;
- IV. Imposição constitucional não apenas de limites, mas também de deveres ao legislador;
- V. Aplicação direta da constituição com o reconhecimento definitivo de sua força normativa;
- VI. Ampliação do conceito meramente formal de democracia (participação popular, vontade da maioria, realização de eleições periódicas, alternância no Poder) para uma dimensão substancial, como decorrência do reconhecimento da força normativa e vinculante dos direitos fundamentais, aos quais devem ser

usufruídos por todos, inclusive pelas minorias perante a vontade popular (pluralismo, proteção das minorias, papel contramajoritário do Poder Judiciário) (Novelino, 2020, p. 291).

Essa nova perspectiva, em que é balizada a Constituição de 1988, tem o propósito de legitimar a “democracia do exercício do poder estatal e garantia de direitos e liberdades fundamentais” (Paolinelli, 2016, p.35). Os direitos fundamentais podem ser considerados aqueles que investem aos seres humanos “um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna a todas as pessoas (Mota; Camelo, 2022, p. 130).

As garantias fundamentais ou “direitos garantias”, funcionam para proteger outros direitos, não existindo *per se*, “não são um fim em si mesmo, mas um meio a serviço de um direito substancial. São instrumentos criados para assegurar a proteção e efetividade dos direitos fundamentais” (Novelino, 2020, p. 316). Para ser considerado um Estado de Direito democrático, não é suficiente sua mera disposição na categoria de direitos fundamentais, sem as garantias que permitam o seu exercício imediato, por isso a nossa Constituição faz essa distinção em seu texto, ao assinar “Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (Paolinelli, 2016).

Tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais, têm o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, abrangem direitos relacionados à liberdade e à igualdade, mas encontram-se positivados em planos diferentes, afirma Novelino (2020). Segundo o autor (2020 p. 309), “os direitos humanos se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais (plano internacional), os direitos fundamentais são os direitos humanos, mas consagrados e positivados na Constituição de cada país (plano interno) ”. Paolinelli (2016, p. 43) destaca:

No Brasil, a positivação dos direitos fundamentais ocorreu após o esfacelamento do Regime Militar. No anseio pela democratização do país, a Constituição de 1988 procurou criar um bloco compacto de salvaguarda das pessoas e de suas liberdades contra quaisquer atos de abuso do poder, de modo a assegurar que as violações ocorridas naquele período sombrio não viessem a se repetir (Paolinelli, 2016, p. 43).

A Jurisdição, conforme o art. 5º, XXXV da Constituição, pode ser vista como direito fundamental, e que só pode ser concretizada por meio do devido processo constitucional. A Jurisdição passa a ser compreendida como o direito e garantia fundamental do devido processo constitucional, com sua ampla gama de direitos como: “amplo acesso à jurisdição, juízo natural, contraditório, ampla defesa, isonomia, fundamentação racional das decisões e

vedação às dilações indevidas (duração razoável do processo” (Paolinelli, 2016, p. 45). Todos eles possibilitam a regularidade da atividade jurisdicional. Sobre o impacto das garantias Costa e Campos (2020) expõem:

Nessa perspectiva, o estudo do direito processual sofreu um forte impacto hermenêutico, de forma que os princípios do contraditório, devido processo legal e da ampla defesa acabaram sendo alçados ao patamar de garantias fundamentais, legitimando o próprio exercício democrático da jurisdição. Nesse cenário propositivo, constata-se que pensar o processo penal sob a ótica da constitucionalidade democrática é romper com o modelo inquisitivo de processo, que coisifica o acusado a partir de argumentos e fundamentos aprioristicamente construídos com o condão de puni-lo autocraticamente. Essa legitimação democrática da jurisdição constitucional se deve, em parte, porque os direitos fundamentais são uma espécie de patrimônio social e, portanto, não pertencem a ideologias de esquerda, direita, ou de centro. Tratam-se, na verdade, de conquistas civilizatórias inegociáveis, de que todas as pessoas são titulares. É justamente por isso que tais conquistas devem ser respeitadas, a fim de se garantir a todos, independentemente de qualquer condição ou opção, um julgamento imparcial e calcado em princípios democráticos (Costa; Campos, 2020, p. 185-186).

Essa proposta da Constituição de 1988 rompeu com a maneira de como era entendido o processo naquele momento, antes considerado como um instrumento a serviço da jurisdição, após, alçado a verdadeira garantia do jurisdicionado ante à possibilidade de opressão estatal, passa a ser visto como garantia constitucional das partes envolvidas. Diante desse contexto, o Processo Constitucional “constitui-se em espaço de ampla dialeticidade dos pontos controversos da demanda, assegurando-se aos sujeitos interessados o direito de igualdade de debate e a possibilidade de influir diretamente na construção do provimento final” (Costa; Campos, 2020, p.186). Santoro e Gonçalves (2020) estabelecem:

Conforme a Carta Política de 1988, pela análise de seus preceitos, o processo penal é, antes de qualquer coisa, o direito das liberdades e garantias individuais, o freio e contrapeso ao poder de punir estatal. Para tal desiderato, o seu art. 5º estabelece um extenso rol de previsões péticas e de demonstração do sistema de controles próprio da democracia, sobretudo pela qualitativa posição do indivíduo na relação penal com o Estado (Santoro; Gonçalves, 2020, p. 86).

Costa e Campos (2020) afirmam que antes a Jurisdição era considerada um instrumento do juiz para aplicação do direito material, não obstante, a partir da Constituição de 1988 a Jurisdição passa a ser reconhecida “como atividade-dever do estado e direito fundamental de todas as pessoas, o que, repita-se uma vez mais, torna absolutamente inviável a concepção de processo enquanto mero instrumento de sua realização” (Paolinelli, 2016, p.

49), consolidando o chamado fenômeno da constitucionalização do processo. Desta maneira, Filho e Cruz (2020) assinalam:

O princípio do Estado Democrático de Direito determina que todas as dimensões do poder estatal estejam submetidas a uma ordem jurídica na qual a Constituição goza de supremacia normativa, o que assegura a prevalência dos direitos e garantias fundamentais que incidem sobre o processo penal (Filho; Cruz, 2020, p. 260).

A datar dessa nova ordem constitucional, houve uma irradiação dos direitos e garantias fundamentais para o sistema processual penal, dessa forma, o processo visto agora como garantia constitucional resultante da democracia, o papel do poder judiciário passa a ser o de proteger os direitos do cidadão e impedir o abuso do Estado, contrapondo-se a autocracia jurisdicional, em que o magistrado figurava como protagonista do processo e decidia a lide conforme seu entendimento. De acordo com essa nova interpretação, o processo penal passa a cumprir o papel de resguardar os direitos e garantias do acusado para evitar que ele seja punido sem que lhe sejam assegurados todos os seus direitos (Costa; Campos, 2020). A partir desse entendimento, Costa e Campos (2020) destacam:

O processo penal garantista funda-se nos fatos, e não na pessoa do acusado, considerando-se que a partir da interpretação extensiva do princípio da presunção de inocência deve-se analisar, no âmbito da cognição exauriente, se as provas produzidas são suficientes a desconstituir a presunção constitucional de não culpabilidade conferida ao acusado (Costa; Campos, 2020, p. 191).

Lopes Jr. (2021) reitera que nessa nova ordem do processo a Constituição define a estrutura do processo penal como acusatória, o art. 129 da lei considera que papel de acusador é privativo do Ministério Público, e exige que ao longo do processo as funções de acusar e julgar sejam separadas. Isso fica evidente quando são definidas as regras do devido processo no art. 5º na garantia do juiz natural e também no inciso LV ao exigir o contraditório e também no art. 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela lei nº 13.964/2019, consagra expressamente a estrutura acusatória no processo: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Aury Lopes Jr. (2021) assevera que, atualmente, em concordância com o sistema constitucional vigente, é imperioso afirmar que o sistema processual acusatório se caracteriza por:

I. Clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; II. A iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); III. Mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; IV. Tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); V. Procedimento é em regra oral (ou predominantemente); VI. Plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); VII. Contraditório e possibilidade de resistência (defesa); VIII. Ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; IX. Instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; X. Possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição (Lopes Jr., 2021, p. 45).

Antes da Constituição de 1988 entrar em vigor, o processo penal era um “instrumento” utilizado pelo juiz para a aplicação do direito material, a nova Constituição elevou os direitos e garantias individuais para o centro do ordenamento jurídico transmitindo seus efeitos para toda a legislação infraconstitucional, dando ao acusado condições de poder contribuir na construção discursivo-participada do mérito processual, com isso o poder judiciário passou a atuar na proteção dos direitos do cidadão, impedindo excessos do Estado no exercício da jurisdição, para proteger os direitos fundamentais previstos na Lei Maior.

O Processo Penal passou a ocupar o lugar de garantidor de direitos, assegurando que o culpado seja punido de acordo com a lei e os princípios constitucionais. “O processo penal democrático-garantista objetiva resguardar os direitos fundamentais do acusado, de modo a evitar que o mesmo seja sumariamente julgado e punido” (Costa; Campos, 2020, p. 187). O que garante que a Jurisdição Estatal seja legítima e democrática é a obediência total ao processo judiciais e aos princípios ligados a ele, além do respeito as partes participarem do processo. Nas palavras de Costa e Campos (2020):

Democratizar a forma de compreender sistematicamente o processo constitucional é colocar as partes, juntamente com o magistrado e Ministério Público, como protagonistas e responsáveis pela construção dialógica do provimento final de mérito. A decisão de mérito deixa de ser o reflexo do diálogo restritamente construído entre a magistratura e o Ministério Público, retirando-se o acusado da condição de mero coadjuvante, conferindo-lhe condições de poder influir na construção discursivo-participada do mérito processual (Costa; Campos, 2020, p. 186).

4.1 Lawfare: instrumento de perseguição ilegítimo que viola o processo penal constitucional

O lawfare é um instrumento de perseguição ilegítimo, antidemocrático e antiacusatório. Streck (2017, p. 124) considera o lawfare “uma consequência sintomática de um Direito que cede aos seus predadores”. De acordo com o autor, os predadores externos seriam a economia, a moral e a política; os internos, inseridos no Direito, são “os decisionismos, o livre convencimento do julgador, a fragilização da coisa julgada, o desprezo aos limites semânticos do texto constitucional, etc.” (Streck, 2017, p. 124).

Segundo os autores Fabrício Costa e Alisson Campos (2020), no lawfare o processo penal é autocrático, serve como ferramenta para dar aparência de legitimidade para o emprego do mesmo e conseguir atingir um propósito estrategicamente estabelecido, que consiste em destruir o oponente. Os autores concluem:

Na perspectiva processual penal o lawfare pode se referir ao processo de instrumentalização da lei para alcançar fins políticos, deslegitimando ou incapacitando determinadas pessoas ou grupos mediante uma aplicação heterodoxa do direito penal e das regras processuais a ele inerentes (Costa; Campos, 2020, p. 189).

Casara (2022) entende que os direitos e garantias fundamentais funcionam como teste de legitimidade para saber se há ou não a ocorrência do lawfare. É necessário verificar se os procedimentos obedecem aos direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos, já que o inimigo, no lawfare, é considerado um indivíduo que não tem direitos, ou seja, um “não-cidadão”. A obediência aos direitos e garantias fundamentais, como restrição à opressão e ao arbítrio, indicam que o lawfare não foi utilizado. No entanto, a violação das normas constitucionais configura grande probabilidade da ocorrência do lawfare.

O processo penal quando está eivado do lawfare deixa de servir ao seu propósito, que é consolidar o Estado democrático de Direito, para institucionalizar um “fascismo processual”, onde qualquer um pode ser vítima das condutas arbitrárias de quem as pratica (Barros, 2020).

Como já foi explicado anteriormente, as estratégias do lawfare são divididas em dimensões, que são o local (geografia), as leis (armamento) e o apoio dos meios midiáticos (externalidades). Parece mais evidente que apenas as estratégias da dimensão “geográfica” e obviamente a dimensão do “armamento” que são as leis ou normas, mas a dimensão “das externalidades” também fere a Constituição, as garantias processuais penais e, conseqüentemente, a violação do Estado democrático de Direito. Desse modo, convém analisar alguns direitos constitucionais processuais, a fim de compreender como o lawfare transgride tais direitos.

Na dimensão geográfica, que é a escolha da jurisdição, é possível que ocorra a violação do princípio do juiz natural. Essa escolha considera a jurisdição que possa garantir a condenação do rival.

Nessa dimensão é possível observar a violação do princípio do juiz natural, que está prescrito no artigo 5º da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVII- Não haverá juízo ou tribunal de exceção [...]
LVII- Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (Brasil, [2024]).

Moraes (2003, p. 108) ressalta que “ a imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural uma de suas garantias”, se esse princípio for utilizado como estratégia do lawfare o investigado será prejudicado no decorrer do processo, deixando-o sem escolha, dependendo de *habeas corpus* e também do magistrado que julgará o processo (Lopes, JR. 2021). Não obstante, Moraes (2003) salienta que esse princípio deve ser interpretado em sua totalidade, proibindo não só a criação de tribunais de exceção ou juízos de exceção, como respeito as regras que determinam a competência para que não prejudique a independência e a imparcialidade do julgador.

A segunda dimensão abrange qualquer lei, ato normativo ou até jurisprudencial que sirva como instrumento a ser utilizado pelo lawfare. Nos direitos processuais constitucionais destacam-se algumas que estão positivadas no artigo 5º e mais uma que se encontra no art. 93, IX da Carta Magna.

A presunção da inocência (ou da não culpabilidade) é violado quando o lawfare abre mão desse princípio ao condenar o acusado, por vezes, antes mesmo do início do processo. Conforme o artigo 5º, LVII da CF, *in verbis*:

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, [2024]).

A presunção de inocência pode ser considerada como o direito de não ser declarado culpado a não ser depois de definitiva condenação, após o acusado ter utilizado todos os meios de prova possíveis parra a sua defesa (Lima, 2022).

A Constituição Brasileira proíbe a inversão do ônus da prova, no entanto, o lawfare constrói um processo penal longe do seu compromisso com o Estado Democrático e de sua função persecutória, fazendo com que o réu passe a ter presunção de culpa e ele passa a ter a obrigação de provar sua inocência (Barros, 2020).

“A inversão do ônus da prova significaria, portanto, adotar a regra contrária: *in dubio pro societate* ou *in dubio contra reum*. Diante da hierarquia constitucional do princípio da presunção de inocência (Lima, 2022, p. 590).

O princípio da presunção de inocência também estão positivados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, feita no período da Revolução Francesa (DUDHC, 1789, art. 90, adquirindo, após Segunda Guerra, a categoria de direito fundamental ao ser escrita na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (DUDH, 1948 art. 11.1) e finalmente, também positivada ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na seguinte forma: “ Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpabilidade (CADH, art. 8 parágrafo I)” (Novelino, 2020, p. 476).

A privação da liberdade ou de bens só poderá ser considerada lícita se todo o processo tiver corrido conforme o estabelecido pela lei. O princípio do devido processo legal pode ser visto como “o núcleo material comum de todas as garantias relacionadas à efetividade e à justiça, não apenas nos processos judiciais como também nos administrativos” (Novelino, 2020, p. 470). O princípio do devido processo legal encontra-se positivado na CF, art. 5º:

LIV- Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Brasil, [2024]).

Silva (2021, p. 29) salienta que “a função do juiz é promover a justiça, baseado em princípios a ele inerentes, com procedimentos delimitados e insculpidos no devido processo legal”.

Como norma que o lawfare utiliza e que desrespeita as garantias processuais penais constitucionais, podemos citar a prisão preventiva. Com base no art. 312 do CPP, a prisão preventiva é uma medida cautelar de caráter pessoal e extraordinário. Por cercear o direito de ir e vir do acusado na persecução penal, só pode ser decretada se não for possível aplicar outras medidas cautelares, diferentes da prisão, que estão no art. 319 do já referido diploma e conforme o que está estabelecido no art. 312.

O lawfare utiliza a prisão preventiva como meio para, além de conseguir fechar um acordo de delação premiada, dar a sociedade a sensação de que o infrator já foi capturado e está pagando pelo crime, desse modo, por mais que a pessoa seja absolvida, sua reputação provavelmente nunca mais será a mesma, com isso, ao réu é atribuído a presunção da culpa, e o processo é viciado para impedir que o acusado possa se defender, violando também o princípio da presunção de inocência (Souza, 2022).

Filho e Cruz (2020) alertam existir dois problemas relacionados entre a prisão preventiva e o devido processo legal. O primeiro tem a ver com a necessidade de se aplicar estritamente o que determinam os artigos 312 e 319 c/c 282 § 6º, devido a sua excepcionalidade, deve preencher as hipóteses de cabimento e fundamentar o porquê de não ser possível a aplicação das outras medidas cautelares. A segunda é que a decretação da prisão preventiva não pode estar fora dos moldes normativos indicados, pois gera uma disparidade entre armas de acusação e defesa, diminuindo a capacidade de defesa do réu. Os autores afirmam:

Se o processo não seguir aquilo que está previamente determinado pela Constituição e pelas leis, cuja mensagem normativa, vale a pena repetir, deve ser interpretada de acordo com o princípio da unidade da ordem jurídica, o imputado fica impossibilitado de resguardar em sua plenitude os bens jurídicos que podem vir a ser afetados por uma persecução penal incompatível com o Estado Democrático de Direito e o devido processo legal (Filho; Cruz, 2020, p. 251).

Ainda cabe destacar que a prisão preventiva é a última *ratio* e não se relaciona com a culpabilidade do imputado, pois seu propósito é a proteção de bens jurídicos específicos ameaçado por um comportamento considerado ilícito do acusado, por isso deve estar fundamentada no risco concreto de fuga do indivíduo e não cabe presunção.

O princípio do contraditório e ampla defesa constitui mais um fundamento do art. 5º da Constituição:

Art. 5º [...]

LV- Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, [2024]).

Para Renato Brasileiro de Lima (2022), o contraditório é formado pelo direito à informação e pelo direito de participação, logo não é possível que o processo penal seja eficaz sem que as partes sejam informadas sobre a demanda e dos argumentos utilizados pela outra, por isso a importância da notificação, citação e intimação. O direito à participação é

simplesmente como a “possibilidade de a parte oferecer reação, manifestação ou contrariedade à pretensão da parte contrária” (Lima, 2022, p. 57).

Mesmo previstos no mesmo dispositivo constitucional a ampla defesa é um princípio distinto do contraditório. Segundo Aury Lopes Jr. (2021), o direito de defesa pode ser dividido em duas dimensões (i) a defesa técnica aduz que ninguém pode ser acusado ou julgado sem um advogado habilitado - constituído ou dativo- se o réu for considerado hipossuficiente (arts. 261 do CPP; 5º, LXXIV, e 134 da CB; 8.2 da CADH); (ii) a defesa pessoal é aquela exercida pelo réu, ela pode ser positiva – ao prestar depoimento ou participar do reconhecimento, acareação entre outros- e negativa (ao usar o direito ao silêncio), dispondo do princípio do *nemo tenetur se detegere* (nada a temer por se deter) do art. 5ºLXIII, da CB; art. 186 do CPP; e 8.2. “g” da CADH.

O lawfare utiliza as leis estrategicamente para garantir a manipulação do processo e assegurar o resultado desejado no processo, lacerando o princípio do contraditório e ampla defesa que se efetivam com o excesso de prisões preventivas, que possui objetivo de conseguir um acordo de delação premiada, criar falsas incriminações. Um exemplo de é a lei 12.850/2013, Lei das Organizações Criminosas, que permitiu a delação premiada.

A lei trata dos requisitos de admissibilidade, dos benefícios gerados ao colaborador (redução da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdão judicial), do procedimento da colaboração premiada, do valor probatório da colaboração e, até, dos direitos do colaborador (Yarochevsky, 2017, p. 48).

A delação premiada pode ser considerada uma técnica de investigação que o “Estado-Juiz oferece benefícios ao investigado em troca de informações úteis ao esclarecimento do fato delituoso, mediante a chamada “colaboração premiada” (Feitosa, 2020, p. 104). Entretanto, esse instituto é um terreno fértil para a utilização do lawfare, pois na maioria dos casos a delação é feita pelos presos que, para obterem liberdade, acabam delatando outras pessoas. Yarochevsky (2017, p. 53) salienta que no processo penal, a prisão preventiva que deveria guiada pelo “caráter da necessidade e da excepcionalidade, além de sua natureza cautelar, vem se transformando em regra e em antecipação da tutela penal para, também, forçar a delação”. Eugênio Aragão aduz:

No Brasil, o delator nada tem a temer senão a ação midiática punitivista do próprio estado que declarou “guerra” a seu modo de operar. O risco, pois, não advém de uma “organização” de que pretende egressar, mas da perseguição penal. Até porque a “organização” que o estado diz desbaratar é, na maioria das vezes, só um conceito abstrato, pouco tendo a ver com a

realidade empírica. Em troca de sua colaboração com o estado, o delator recebe dele, não proteção, mas um “mimo”: pode continuar a usufruir de parte da riqueza amealhada supostamente por meios ilícitos, enquanto entrega à fazenda pública a parte do leão de sua fortuna. Reduzem-se drasticamente as penas e permite-se muitas vezes que o delator abastado continue a residir em imóvel de alto luxo, com sua vida de elevado padrão. Na contrapartida, entrega munição para a autoridade persecutória seguir alvejando quem elegeu com o inimigo, alguém que faça parte do grupo político marcado como “antipatriota” (Aragão, 2020, p. 165).

Importa observar, conforme a “Agência Câmara de Notícias”, em 16 de junho de 2024, a Câmara dos Deputados aprovou em regime de urgência a análise do Projeto de Lei 4372/16, do ex-deputado Wadih Damous, que invalida a homologação da delação premiada de réu preso. O pedido de urgência foi apresentado pelo deputado Luciano Amaral (PV-AL). O projeto pretende alterar o Art. 1º. O inciso IV do § 7º do art. 4º e o Art. 2º da Lei 12.850. A medida busca proibir a delação premiada de réus presos. Conforme Wadih Damous, criador do projeto (hoje Secretário Nacional do Consumidor), a alteração visa dar maior segurança ao dispositivo e evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado e que prisões processuais sejam decretadas sem fundamentação idônea e atender outros objetivos alheios ao inquérito.

Mais um princípio constitucional processual é a fundamentação das decisões judiciais, que está prevista no artigo 93, IX, da Constituição:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade[...] (Brasil, [2024])

Aury Lopes Jr. (2021, p. 122) destaca que esse direito “garante o controle da racionalidade e da legalidade das decisões, sendo exigível inclusive nas decisões interlocutórias”. O autor ainda salienta que pode haver subjetividade na decisão do juiz, mas sem cair no extremo do decisionismo.

Podemos considerar uma tática de lawfare, quando o juiz, por livre convencimento, não obedece a Constituição e fundamenta suas decisões além do que está na lei e com interesses pessoais, constata-se uma manipulação do processo constitucional, a decisão deixa de ser imparcial, compromete a democracia e afronta diretamente a dignidade humana do acusado (Costa; Campos, 2020).

Quando o lawfare é utilizado, os direitos fundamentais e os princípios penais constitucionais são desrespeitados e relativizados, todo o aparato judicial é transgredido por

um sistema processual penal que deixa de ser acusatório e passa à inquisitivo, dessa forma são violados o direito de defesa e o princípio da imparcialidade do julgador, que atribui a si a função de acusar e julgar, resultando em condenações superficiais e sem fundamentação, baseados em meros indícios ou convicções.

5. BREVE ANÁLISE DO CASO LULA: UMA GRANDE REFERÊNCIA DE LAWFARE NO BRASIL

O processo penal em que foi fundamentada a condenação de Luís Inácio Lula da Silva, é adotado como referência de lawfare tanto no Brasil quanto em outros países. Além de ser considerado emblemático, nele podemos detectar cada uma das três dimensões estratégicas do lawfare: a geografia, armamento e as externalidades. Dessa forma, a escolha do presente caso é oportuna para compreender como o lawfare é utilizado, contudo, cabe frisar que o caso não será analisado exaustivamente, apenas alguns pontos em que é flagrante o uso do lawfare.

O Ministério Público Federal, após concluir mais uma fase da operação Lava Jato, ofereceu denúncia contra vários corréus, mas o maior destaque é que entre eles também foi indiciado Luiz Inácio Lula da Silva, na época ex-presidente.

Na referida ação, as provas dos delitos que lhe foram imputados eram fundados na delação premiada de Leo Pinheiro, ex-diretor da construtora OAS. Esse caso passou a ser conhecido como caso do “Triplex do Guarujá”, pois, na delação foi alegado que Lula teria recebido esse apartamento da Construtora OAS em troca de vantagens nos contratos com a Petrobrás (Feitosa, 2020).

Como já foi analisada a estratégia geográfica, no caso a escolha de uma jurisdição favorável que é uma das táticas da primeira dimensão do lawfare. Zanin, Martins e Valim (2019) consideram que essa jurisdição foi escolhida a partir de fundamentos fracos, escancarando a utilização dessa estratégia. O fato imputado a Lula ocorreu em São Paulo, mas tanto as investigações quanto as ações penais foram instauradas na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Quanto a isso, destaca Feitosa (2020, p. 105):

O mais grave é que Sérgio Moro, juiz de uma vara federal de Curitiba, que julgava, na Operação Lava Jato, delitos ocorridos contra a Petrobras, precisava alcançar a suposta propriedade de um imóvel na cidade de Guarujá, São Paulo, avocando essa ação ordinária estadual para a sua jurisdição federal. Neste ponto, a delação premiada de Leo Pinheiro, ex-diretor da Construtora OAS, na sua segunda versão oficial, serviu para estabelecer a ponte de que Lula, quando ainda Presidente, teria recebido um apartamento triplex em troca de vantagens para a Construtora OAS, nos contratos com a Petrobras (Feitosa, 2020, p. 105).

Zanin, Martins e Valim (2019) esclarecem que em regra, a competência, conforme o art. 69 do Código de Processo Penal, seria do juízo onde ocorreu o suposto delito, entretanto, não havia, como já foi mostrado, nenhuma acusação imputada contra Lula e que teria ocorrido

em Curitiba. Nessa seara, o Supremo Tribunal Federal, em 2015 (Inquérito n. 4.130), determinou que as investigações e ações ligadas à Petrobrás, teriam que ser encaminhadas à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, pois, como a delação afirmava, o apartamento recebido por Lula teria ligação com a Petrobrás. Ferreira (2020) chama atenção ao fato de que nenhuma escritura comprovou tais alegações, inclusive o imóvel havia sido entregue como garantia pela OAS à Caixa Econômica Federal, como mostra nos autos e em outra ação aberta na comarca de Brasília, DF. Nas palavras de Gustavo Conde (2022, p. 760):

Moro negou à defesa de Lula qualquer perícia contábil para analisar se recursos da Petrobrás realmente foram, de fato, usados no triplex do Guarujá. Ignorou documentos comprobatórios de que o imóvel estava dado, pela OAS, como garantia de operações financeiras, ou seja: o imóvel já estava com seu valor de venda comprometido com um fundo de investimento. Jamais poderia ser doado, emprestado, cedido e nem mesmo vendido a Lula ou a qualquer um (Conde, 2022, p. 760).

A jurisdição do caso de Lula já foi escolhida estrategicamente com o propósito de condená-lo, caracterizando a primeira dimensão do lawfare no caso concreto.

Como visto, a delação premiada foi determinante para a fixação da jurisdição no caso do “Triplex de Guarujá”. A investigação e a ação penal iniciada em 14 de setembro de 2016, foi feita primeiramente com base na lei 12.850/2013 (lei de Organização Criminosa) e imputava a Lula os crimes de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada (art. 317, caput e §1º c/c art. 327, §2º, do Código Penal) e Lavagem de Dinheiro (Art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/98). As normas em que são baseadas as acusações de Lula configuram a estratégia da segunda dimensão do lawfare, ainda por serem normas de ampla discricionariedade do juiz e ao imputar a Lula diversos crimes, podemos detectar a tática do *overcharging*. Para melhor visualização dos crimes imputados a Lula, observe-se o quadro a seguir:

5.1 Quadro- Crimes imputados a Luiz Inácio Lula da Silva na denúncia da ação “Caso do Triplex do Guarujá”

Crime	Previsão Legal	Quantidade	Modalidade	Dados dos Fatos
Corrupção passiva qualificada em sua forma majorada.	Art. 317, caput e §1º c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal.	Sete vezes.	Concurso material (art. 69 do Código Penal)	Entre 11/10/2006 e 23/01/2012.

Lavagem de dinheiro.	Art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/98. Três vezes. Concurso Material (art. 69 do Código Penal). Entre 08/10/2009 e 14/09/2016. Lavagem	Três vezes	Concurso Material (art. 69 do Código Penal)	Entre 08/10/2009 e 14/09/2016.
Lavagem de Dinheiro	Art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/98.	Sessenta e uma vezes	Crime continuado (art.71 do Código Penal).	Entre 01/01/2011 e 16/01/2016.

Fonte: Viana (2021, p. 43).

Zanin; Martins e Valim (2019) mostram as vantagens alcançadas no caso em tela. A primeira foram as delações premiadas feitas com sujeitos dispostos a apresentar qualquer narrativa para se livrar das acusações ou a diminuição da pena, logo, os que concordavam com o acordo estavam presas ou muito perto; a segunda foi a utilização de normas jurídicas abertas que garantem mais elasticidade nas decisões; e por último, alegações de condutas de alta reprovabilidade social para manchar a imagem do acusado. É válido considerar, quando o devido processo legal é devidamente respeitado, esse tipo de aberração não acontece. Conforme Zanin, Martins e Valim (2019, p. 128):

Como demonstramos na defesa apresentada naquela ação, tal exibição pública é incompatível com a garantia constitucional da presunção de inocência, que somente pode ser afastada no Brasil se houver uma decisão condenatória contra a qual não caiba qualquer recurso. Além disso, os procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato do Paraná sequer tinham autoridade para atribuir a Lula tais imputações, uma vez que o assunto era objeto de investigação específica em curso perante o Supremo Tribunal Federal a pedido da Procuradoria Geral da República – como viria a ser reconhecido em livro publicado pelo Procurador Geral da República da época (Zanin; Martins e Valim, 2019, p.128).

Em 12 de junho de 2017 foi publicada a sentença condenatória da ação penal 5046812-94.2016.4.04.7000, contra Lula pelos delitos acima citados. Destaca-se a velocidade em que ocorreu o julgamento, na metade do tempo médio do respectivo tribunal, logo, o curto prazo entre a sentença e o julgamento pela segunda instância, é mais uma violação dos

direitos fundamentais pelo o lawfare (Mota, 2021). Especialistas consideram que existe uma discrepância entre as teses de defesa e acusação no caso Lula, visto que no decorrer do processo eram admitidas notícias de jornais e histórias ouvidas por testemunhas como elementos de prova, enquanto as solicitadas pela defesa eram rejeitadas (Ferreira, 2020). Ferreira (2020, p. 105) aponta os vícios da sentença referentes ao caso:

(i) a postura simultânea de acusador e julgador; (ii) o cerceamento do direito de defesa pela negação de provas (não considerou na sentença o depoimento das mais de setenta testemunhas de defesa, pois somente as testemunhas da acusação mereceram crédito) e o tratamento desigual dispensado aos advogados; (iii) os grampos ilegais ocorridos nos escritórios da banca de defesa assim como na Presidência da República; (iv) a falta de provas documentais, periciais e testemunhais, anunciadas no início da prolação, mas inexistentes no processo. O julgador chegou mesmo a afirmar que, embora não fossem proprietários de direito, Lula e sua esposa seriam os “proprietários de fato” do imóvel, figura jurídica inexistente no ordenamento civilista brasileiro, que não prevê propriedade fática de bem imóvel (Ferreira, 2020, p. 105).

Tanto na fase de inquérito, quanto durante o processo do caso do Triplex, já havia uma grande cobertura midiática por causa da própria operação Lava Jato, que mobilizava toda a sociedade brasileira e gerava debates a respeito dos desdobramentos das investigações. Quase diariamente eram publicadas matérias contra Lula.

A mídia é uma estratégia muito potente do lawfare, pois ela é usada para validar as manobras ilegais com a premissa de que os fins justificam os meios. Em 4 de março de 2016 houve uma operação de busca e apreensão na casa de Lula e de seus filhos e também a ordem de condução coercitiva para que ele fosse depor na Operação Lava Jato, mesmo que, em nenhum momento, Lula tenha manifestado algum tipo de resistência. Outro abuso bastante grave foi o vazamento da data que seria realizada a condução coercitiva para a imprensa (Conde, 2022). O resultado foi que, ainda pela manhã, todos os meios jornalísticos já preparados, faziam a cobertura da condução coercitiva de Lula, sob a escolta de mais de 200 policiais (Uchôa, 2022).

Em 16 março de 2016, Sérgio Moro divulgou provas obtidas por escutas telefônicas de conversas entre Lula e Dilma Rousseff (que na época era Presidente da República), vale destacar que, para que a prova fosse liberada, seria necessário a autorização do Tribunal Superior de Justiça, logo porque uma das partes envolvidas era chefe de Estado (Santoro; Gonçalves e Silva, 2023). De acordo com Conde (2022), a divulgação das gravações tinha um objetivo específico:

A liberação ilegal das gravações na tarde daquela quarta-feira de 16 de março foi claramente projetada para criar um clamor público e exercer uma forte pressão política, com o objetivo de reverter a nomeação do ex-Presidente Lula como Ministro de Estado, que viria a ocorrer menos de 48 horas depois por decisão liminar e monocrática do ministro Gilmar Mendes (Conde, 2022, p. 761).

A divulgação de escutas telefônicas sem a devida autorização, além de violar o inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal, que afirma “ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas”, também é violado o art. 8º da lei n º 9.296/96 (Lei de interceptação telefônica), que na parte final determina “o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas”.

Ainda, em 14 de setembro de 2016, houve a coletiva de imprensa que Deltan Dallagnol (na época procurador) fez uma apresentação em PowerPoint, afirmando que Lula era o comandante máximo de uma organização criminosa. Com o objetivo de manchar ainda mais a imagem do acusado perante a mídia, os fundamentos garantistas, efetivados no art 5º, LVII da Constituição Federal, é substituído por um jogo de retórica que visa conseguir apoio popular e legitimar uma condenação (Fernandes, 2022).

A enorme exposição midiática em que o processo foi conduzido, desde o vazamento de áudios, condução coercitiva amplamente televisionada, a apresentação em PowerPoint, configuram a terceira dimensão estratégica do lawfare, as externalidades.

Todo o caso do Triplex do Guarujá, decorrente da Operação Lava Jato, teve uma grande cobertura jornalística com grandes cenas e um repertório midiático faziam cada fase da operação um espetáculo, como cenas de filmes de ação. Santana (2020) explica que um grande tema é imposto de modo que passa a nortear a vida em sociedade, trazido por um viés de aparente legalidade (judiciário), no caso em tela o tema que passou a ser debatido em todas as esferas da sociedade foi a “corrupção”. A autora explica que nesse processo, consolidou-se o que ela intitula de “linguagem totalitária”, constituída pelos seguintes componentes conformadores:

- a) Criminalização da política por meio de um destaque sistemático a um viés negativo dessa prática/ação (dando grande destaque a um tema recorrente, presente em boa parte do noticiário, que foi a corrupção);
- b) Construção de enunciados narrativos que privilegiam o espetáculo, o emotivo, em detrimento do racional;
- c) Ressignificação e abordagem dos acontecimentos numa perspectiva histórica: não há um passado subjacente a alguns fatos;
- d) Silenciamento reiterado, não aleatório, em relação a assuntos e personagens específicos;

e) Simulacro e realidade frequentemente se misturam, criando uma perspectiva de termos e conceitos repletos de significados *-bolivarianismo, luladrão, petralhas, comunopetismo, pedaladas, esquerdopata* (grifo do autor) (Santana, 2020, p.79).

Em 14 de abril de 2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão do Ministro Fachin que declarou a incompetência da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba (PR) e anulou as ações penais contra Lula, depois de 580 dias preso. De acordo com o relator, nas ações penais a acusação não conseguiu demonstrar relação de causa e efeito entre a atuação de Lula como presidente da República e alguma contratação determinada realizada pelo Grupo OAS com a Petrobras que resultasse no pagamento da vantagem indevida.

Em junho do mesmo ano, a segunda turma do Tribunal, no julgamento do HC 164493/PR, declarou suspeição de Sérgio Moro nos processos penais em que Lula foi réu na operação Lava-Jato. No quadro a seguir (5.2) estão elencadas as 7 razões de suspeição de Moro, conforme os estudos de Costa e Brito (2022):

5.2 Quadro- 7 razões que configuram suspeição de Sérgio Moro (conforme Acórdão do STF)

I- Decisão, de 4.3.2016, que ordenou a realização de uma espetacular condução coercitiva do então investigado, sem que fosse oportunizada previamente sua intimação pessoal para comparecimento em juízo, como exige o art. 260 do CPP.
II- O ex-juiz realizou a quebra de sigilos telefônicos do paciente, de seus familiares e até mesmo de seus advogados, com o intuito de monitorar e antecipar as estratégias defensivas.
III- A divulgação de conversas obtidas em interceptações telefônicas do paciente com familiares e terceiros. Os vazamentos se deram em 16.3.2016, momento de enorme tensão na sociedade brasileira, quando o paciente havia sido nomeado Ministro da Casa Civil da Presidência da República.
IV- Em m 2018, quando o magistrado atuou para que não fosse dado cumprimento à ordem do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rogério Favreto, que concedera ordem de habeas corpus para determinar a liberdade do ex-Presidente Lula (HC 5025614-40.2018.4.04.0000 – Doc. 30), de modo a possibilitar-lhe a participação no “processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja nas ações de pré-campanha”.
V- A prolação da sentença na ação penal do chamado Caso Triplex. Ao proferir a sentença condenatória, o ex-Juiz Sérgio Moro fez constar claramente diversas expressões de sua percepção no sentido de uma pretensa atuação abusiva da defesa do paciente.
VI- A decisão tomada pelo magistrado, em 1º.10.2018, de ordenar o levantamento do sigilo e o traslado de par te dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho em acordo de

colaboração premiada para os autos da Ação Penal 5063130- 17.2016.4.04.7000 (Instituto Lula). Quando o referido acordo foi juntado aos autos da referida ação penal, a fase de instrução processual já havia sido encerrada, o que sugere que os termos do referido acordo nem sequer estariam aptos a fundamentar a prolação da sentença.

VII- Moro aceitou cargo de Ministro de Estado da Justiça após a eleição do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que há muito despontava como principal adversário político do paciente. Sérgio Moro foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão do paciente.

Fonte: Costa e Brito (2022, p. 334-335).

Como ficou demonstrado, na investigação do caso do Triplex do Guarujá, claramente as leis foram utilizadas de maneira torpe com o claro propósito de prejudicar o inimigo, com isso os princípios constitucionais processuais foram aviltados, configurando o lawfare. Claro que a corrupção deve ser combatida, mas os processos devem respeitar as normas constitucionais e consequentemente, julgados em tribunais competentes e imparciais (Souza, 2022).

Dessa forma, o lawfare está configurado desde o momento em que foram instauradas as investigações e o oferecimento de denúncias sem os indícios mínimos de autoria e materialidade dos crimes; na aplicação de medidas coercitivas sem respeitar às regras do Código de Processo Penal, bem como na celebração de acordos de colaboração premiada em excesso, no uso de delações como único elemento de prova; e, ao utilizar a mídia para manchar a imagem do acusado, conseguir apoio popular e dar aparência de legalidade a todo o procedimento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O neologismo lawfare foi utilizado pela primeira vez no artigo de Carlson e Yeomans, formada pela contração das palavras “law” (lei) e “warfare” (guerra), nele os autores criticavam o monopólio do Estado na elaboração das leis que transformavam os tribunais na única forma de se fazer conflitos, desprezando o papel da Mediação. Na visão deles as guerras seriam substituídas, o duelo deixaria de ser com espadas para ser feito com palavras e os campos físicos da guerra cederiam lugar aos tribunais, ou seja, as leis substituíram as armas.

Em outra situação, o termo passa a ter um conceito diferente, considera Dunlap que o lawfare é um método que utiliza as leis como ferramenta de guerra pelos países que não tem a mesma força armamentista e utiliza desse artifício covarde para ganhar vantagens nos conflitos. No Brasil a palavra lawfare ganhou espaço, quando utilizada em referência a maneira como a persecução penal do caso do Triplex do Guarujá estava sendo conduzida, a partir daí o lawfare ganhou o seu significado mais recente, passa a ser entendido como “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”. A partir dessa época outros estudiosos passaram a se dedicar ao exame do fenômeno conforme a interpretação de Zanin, Martins e Valin. Nesse sentido, o lawfare passou também a ser analisado nos países da América Latina, onde foi constatado que o lawfare é uma forma que grandes potências, como os Estados Unidos utilizam tal instituto para interferir na política e na economia com o propósito de conseguir vantagem.

Com base nas informações, respondendo ao primeiro questionamento, existem diferenças entre o lawfare praticado entre os países do hemisfério Norte como Estados Unidos e o fenômeno brasileiro e latino-americano, dessa forma, como já pontuado no capítulo anterior, o conceito “lawfare” muda conforme o contexto em que está inserido, a depender da época e realidade de determinada sociedade. No Brasil, o lawfare como uso estratégico das leis para derrotar o inimigo tem sentido amplo, não só político, podem também ser terroristas, políticos, figuras públicas, organizações criminosas, empresários ou qualquer sujeito de direito. Há casos de lawfare no direito trabalhista, ambiental e o lawfare de gênero, que pode ser dividido em casos onde as mulheres são desencorajadas a entrar no mundo político e em casos de repressão às mulheres em processos judiciais. Nesse sentido, salienta-se sobre as diferenças entre o lawfare instrumental e o lawfare compliance-leverage disparity (“lawfare baseado em compliance”), este utilizado para ganhar vantagens em guerras, o outro instrumentaliza o direito que se torna uma arma para derrotar o seu oponente, portanto, vale destacar que o lawfare instrumental é o mais utilizado e inclusive é o praticado no Brasil.

O lawfare na realidade brasileira, é o uso estratégico do direito, as leis em sentido amplo servem como arma para a essa “guerra”, vários autores definem que essas características ou táticas que aparelham o direito para fins ilegítimos, nesse sentido Zanin, Martins e Valim dividem essas estratégias em dimensões cada uma com o seu propósito: a geográfica são os órgãos públicos encarregados de aplicar o direito; segunda dimensão o armamento é ato normativo escolhido para vulnerar o inimigo eleito, ou a norma jurídica indevidamente extraída pelo intérprete do texto legal; e a terceira são as externalidades que consistem na manipulação de informação para desorientar o adversário, criar um espaço vantajoso para que as armas jurídicas possam ser usadas.

Ainda foi tratado como o processo penal, a partir da Constituição de 1988, passou a ser considerado como garantia constitucional resultante da democracia, com isso o processo penal passou a resguardar e proteger os direitos do cidadão e impedir o abuso do Estado, assegurando que o acusado seja punido de acordo com a lei e os princípios constitucionais, diferente do modelo autocrático anterior.

Conforme foi analisado, o processo penal passa a ser considerado garantidor de que o cidadão vai ter acesso a um processo em que privilegia a proteção dos direitos e garantias fundamentais, sendo assegurados no decorrer do processo ao contraditório, ampla defesa isonomia, ao juiz natural e a uma fundamentação baseadas em provas e não em meras alegações. O lawfare viola os direitos constitucionais processuais penais, quando o indivíduo escolhe uma jurisdição que pode ser mais favorável a ele, indo contra o princípio do juiz natural, quando o ônus da prova é invertido e é o acusado é declarado e tratado como o culpado antes do trânsito em julgado, ferindo o princípio da presunção de inocência, ao cercear o direito de ir e vir do acusado, sem preencher os requisitos estabelecidos no art. 312 do código processo penal, por exemplo.

Todo esse caminho percorrido serve para concluir outro propósito deste trabalho que é entender como os direitos constitucionais processuais penais são violados pelo lawfare, nota-se que quando o lawfare é utilizado todos os nossos direitos fundamentais e o devido processo penal constitucional é transgredido. O lawfare não apenas infringe, como também, faz com que tenha aparência de legalidade, o que ofende a dignidade humana e coloca em risco o Estado Democrático de Direito.

Por último, foi analisado o caso do “Triplex do Guarujá”, que tinha como acusado Luiz Inácio Lula da Silva (atualmente presidente da república). Ao analisar o caso é perceptível que houve um claro abuso das leis penais e processuais penais, configurando a prática de lawfare em suas três dimensões estratégicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Eugênio. **O Ministério Público no Lawfare : a arquitetura institucional em crise?** In: Lawfare: o calvário da democracia brasileira. Andradina FEITOSA, Maria Luiza Alencar ANTONIO EDUARDO RAMIRES Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). Meraki p. 150-166.

ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares. **Violência política de gênero e lawfare no brasil** In: Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida / Larissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.2, p. 285-671; 22,5cm (Coleção Mulheres no Direito Internacional) p.581-604

Assembleia da ONU aprova concessão de novos direitos à Palestina Disponível em <https://www.poder360.com.br/internacional/assembleia-da-onu-aprova-concessao-de-novos-direitos-a-palestina/> Acesso dia 04 de julho de 2024.

BARROS FILHO, G.C.; FARIAS, A.A.; OLIVEIRA, G.F. Considerações sobre o Instituto do Lawfare. **Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, Janeiro de 2017, vol.10, n.33, Supl 2. p. 363-369. ISSN: 1981-1179.

BARROS, Carla Maria Fernandes Brito. **A presunção de culpa como expressão do neofascismo processual brasileiro fundado no lawfare.** In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). Lawfare: o calvário da democracia brasileira. Andradina: Meraki, 2020; p. 194-204.

BIAVASCHI, Magda Barros; VAZQUEZ, Bárbara Vallejos. **A relevância de um sistema público de proteção ao trabalho que a todos incorpore: as reformas liberalizantes em tempos de lawfare e de antígonas resignificadas.** In: Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida / Larissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.2, p. 285-671; 22,5cm (Coleção Mulheres no Direito Internacional) p. 369.- 390

BRASIL. Lei 9.296/1996. Lei de interceptação de comunicações telefônicas. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm Acesso 12 de maio de 2024.

BRASIL. Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso dia 12 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em 16 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de março de 2023.

COSTA Fabrício Veiga ; ALISSON Thiago de Assis Campos. **Lawfare e o Processo Penal Democrático: A Construção Participada e Racional Do Mérito Processual.** Revista de Direito Brasileira | Florianópolis, SC | v. 27 | n. 10 | p.178-200 | Set./Dez. 2020.

CAMPOS, Eduardo Nunes. **Diálogo com o Conceito de Lawfare**. In: Lawfare: o calvário da democracia brasileira FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). Andradina: Meraki, 2020, p. 31-44.

CARLSON, John; YEAOMANS, Neville. **Whithergoeththelaw humanityorbarbarity**. Livrentemente traduzido “**Para onde vai a Lei – Humanidade ou Barbárie**”. Disponível em <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em 10 de maio de 2024.

CARVALHO, Raquel Freitas De. **Análise do lawfare na américa latina e seu enfoque a partir das twail (third world approaches to international law)**. In: Lawfare: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e na América Latina / organização de Larissa Ramina, Lucas Silva de Souza - Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.6, p.55-86 (Coleção Mulheres no Direito Internacional).

CASARA, Rubens R. R. **A Arte Neoliberal de Perseguir Inimigos: lawfare e controle dos indesejáveis**. In: Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida / Larissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.2, p. 285-671; 22,5cm (Coleção Mulheres no Direito Internacional). p. 423- 434

CITADINI, Maria Camila Oliveira Santos; SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa. **Lawfare: As Manobras No Sistema Judiciário Para Aniquilar Um Inimigo Político**. Revista científica eletrônica de ciências Aplicadas Da Fait. n. 1. Maio, 2021.

CITTADINO, Gisele. **Lawfare, pacto constitucional e pacto social no Brasil**. In: Lawfare: o calvário da democracia brasileira. Andradina FEITOSA, Maria Luiza Alencar ANTONIO EDUARDO RAMIRES Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). Meraki, 2020 p.44-50.

CONDE, Gustavo. **10 evidências da perseguição de Moro a Lula**. - Lawfare e América Latina: a guerra jurídica contexto da guerra híbrida / Larissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.3, p. 673-1016; 22,5cm (Coleção Mulheres no Direito Internacional) p.757-764.

COSTA, Alexandre Bernadino; BRITO, Leonardo Cunha de. **Neoliberalismo e Lawfare no Brasil** In: Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida / Larissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.2, p. 285-671; 22,5cm (Coleção Mulheres no Direito Internacional) p. 315- 340

COSTA, Amanda Moura da. **Lawfare E A Violência Contra A Mulher No Judiciário Brasileiro**. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79-98, jul./dez. 2023.
DONIZETTI, ELPÍDIO **Curso de Direito Processual Civil\ Elpídio Donizetti**.- 24 ed.- São Paulo: Atlas, 2021.

DORNELLES, João Ricardo. **Lawfare na américa latina: o caminho do necrocapitalismo para o neofascismo**. In: Lawfare e América Latina : A guerra jurídica no contexto da guerra híbrida/L arissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022.v.1, p. 1-283; (Coleção Mulheres no Direito Internacional) p. 63-76

DUNLAP, Charles J. Law and Military Interventions: **Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts**. Tradução Livre: “Lei e Intervenções Militares: Preservando os valores humanitários nos conflitos do século XXI. Disponível em <http://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em 10 de março de 2024.

El País. **Apuração oficial na Bolívia confirma vitória de Luis Arce com 55,1% dos votos.** <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-10-23/apuracao-oficial-na-bolivia-confirma-vitoria-de-luis-arce-com-551-dos-votos.html>.> Acesso em 10 de julho de 2024<

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Relações entre Lawfare e Política Econômica: os fins não podem justificar os meios.** In: Lawfare: o calvário da democracia brasileira. Andradina FEITOSA, Maria Luiza Alencar ANTONIO EDUARDO RAMIRES Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). Meraki.

FERNANDES, Fernando Augusto Henriques. **O futuro (passado e presente) na guerra híbrida e a insuficiência imunológica psíquica da américa latina frente ao big brother.** In: Lawfare e América Latina : A guerra jurídica no contexto da guerra híbrida/L arissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022.v.1, p. 1-283; (Coleção Mulheres no Direito Internacional) p. 159- 170.

FILHO Agassiz Almeida; CRUZ Danielle da Rocha . **Lawfare na Operação Calvário – Juízo Final. Parecer Jurídico.**In: Lawfare: o calvário da democracia brasileira. Andradina FEITOSA, Maria Luiza Alencar ANTONIO EDUARDO RAMIRES Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). Meraki.

Fim da delação premiada de presos: entenda os projetos discutidos na Câmara Fonte: Agência Câmara de Notícias.**Deputados aprovam urgência para projeto que invalida delação premiada de réu preso** <https://www.camara.leg.br/noticias/1072227-deputados-aprovam-urgencia-para-projeto-que-invalida-delacao-premiada-de-reupreso/#:~:text=Deputados%20aprovam>. Acesso dia 26 de junho de 2024.

GONÇALVES, Amanda Pires Ferreira. **O uso do Lawfare como manobra política de perseguição judicial de lideranças progressistas na América Latina.**In: Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights [Ebook] / organizadores, REIS, Helena Esser dos; MARTINS JR . e Osmar Pires- Dados eletrônicos. - 2. ed. - Goiânia: Cegraf UFG, 2021, p. 467-485.

GUIMARÃES, Vanessa Maria Coelho. **Lawfare e o constitucionalismo abusivo: práticas que comprometem a qualidade da democracia no Brasil e os direitos humanos.** In: Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human REIS, Helena Esser dos; JUNIOR, Osmar Pires Martins (org) Dados eletrônicos. - 2. ed.- Goiânia: Cegraf UFG, 2021, p. 197-223.

Gustavo Petro é eleito presidente na Colômbia <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/gustavo-petro-e-eleito-presidente-na-colombia/>>Acesso em 4 de julho de 2024.

HIRECHE, Gamil Föppel El; CARNEIRO, Gisela Borges De Araújo. **Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. A revista da unicorp.** 2019 p. 156-169.

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fim-da-delacao-premiada-de-presos-entenda-os-projetos-discutidos-na-camara/> Acesso em 26 de junho de 2024.

LANDIM Carlos Eduardo Rezende. **O papel dos estados unidos na construção do lawfare no brasil entre 2007 e 2019,** 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima** - 11. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

LOPES, Maria Marta da Silva. **Educação em direitos humanos: um recurso contra o lawfare**. In: Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights [Ebook] / organizadores, Helena Esser dos Reis, e Osmar Pires Martins Junior. - Dados eletrônicos. - 2. ed. - Goiânia : Cegraf UFG, 2021. p. 39-69.

LOPES,Jr., Aury. **Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr.** — 18 ed.- São Paulo Saraiva Educação ,2021.

LUBAN, David. **Carl schmitt e a crítica ao lawfare**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXII, v. 26, n. 1, p. 2-19, Jan/jun. 2017.

MATOS, Erica do Amaral. **Lawfare: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 161. ano 27. p. 227-248. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019.

MELLO,Camila Lima Pontes de. **A mídia do cidadão: uma reflexão sobre a propagação de fake news no contexto jurídico-político brasileiro**.In Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights [Ebook] / organizadores, Helena Esser dos Reis, e Osmar Pires Martins Junior. - Dados eletrônicos. - 2. ed. - Goiânia : Cegraf UFG, 2021. p. 153-168.

MOTA, Alice Amorim de Santana. **Lawfare como instrumento do autoritarismo brasileiro**. In: Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights [Ebook] / organizadores, REIS; Helena Esser dos ,MARTINS JR. e Osmar Pires- Dados eletrônicos. - 2. ed. - Goiânia: Cegraf UFG, 2021, p. 111-135.

MOTTA, Felipe; CAMELO, César Augusto da Cunha Moraes. **Santo Graal Vitaminado-curso vou te passar**, 2022.

NOVELINO, Marcelo.**Curso de Direito Constitucional/Marcelo Novelino** – 15 ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. Juspodvim,2020.

OLIVEIRA, Diógenes Alves de. **O direito penal do inimigo e a (in) compatibilidade do estado democrático de direito**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. ISSN 1983-4225 – v.13, n.1, jun. 2018, p. 29 – 42.

OLIVEIRA, Guilherme Tadeu Berriel da Silva. **“Lawfare” e cerceamento tecnológico: o caso do acordo de salvaguardas tecnológicas brasil –eua**. R. Esc. Guerra Nav., Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 65-100. janeiro/abril, 2020.

OSORIO, Jaime. **Sobre o Estado, o poder político e o Estado dependente**. In: América Latina na Encruzilhada: lawfare , golpes e luta de classes /Atilio Bóron [et.al]; organizadores Roberto Santana Santos, Maria Villarreal,João Claudio Pitillo. – São Paulo, SP: Autonomia Litarária, 2020. p. 38- 65.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. **O que é Processo Constitucional? What's Constitutional Process?**. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 13 – Jan./Julho 2016 – ISSN 2176-977X. p. 32-62.

REIS Iuri do Lago Nogueira Cavalcante; DIAS Yuri Coelho e CUNHA Leandro Barbosa da. **Acordo de colaboração premiada e direitos fundamentais. Desafios da consolidação de uma justiça penal negociada.** 2021, p. 331-346.

SALDANHA, Jânia. **Lawfare: uma hidra com várias cabeças** In: Lawfare e América Latina : A guerra jurídica no contexto da guerra híbrida/L arissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022.v.1, p. 1-283; (Coleção Mulheres no Direito Internacional) p.197 – 214

SALOMONI, Luciana Ricci. **Impactos do lawfare na crise ambiental.** In: Lawfare: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e na América Latina / organização de RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de - Curitiba: Íthala / GRD, 2022.

SANTANA, Eliara. **Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil.** In: Lawfare: o calvário da democracia brasileira. CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). Andradina: Meraki, 2020; p. 76-84.

SANTORO, Eduardo Ramires Santoro; GONÇALVES, Rodrigo Machado e SILVA, José Augusto Marins. **Mídia E Lawfare Político: A Tênuê Linha Que Separa A Prestação Do Serviço Informativo E A Prática Do Uso Do Direito Para Fins Políticos Através Dos Meios Comunicativos.** In: ALMEIDA, Marcelo Pereira de ... [et al.](org.) Atualidades em Direitos Humanos – Petrópolis, RJ: UCP, 2023, p. 227-241.

SANTORO, Eduardo Ramires Santoro; GONÇALVES, Rodrigo Machado. **A Criação de “Zonas de Interseção Normativa” pelo Ministério Público: um Instrumento de Lawfare Político para Legitimar a Sua Investigação Preliminar Direta e a Transigência sobre Pena nos Acordos de Colaboração Premiada.** RDP, Brasília, Volume 17, n. 92, 84-99, mar./abr. 2020.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM; ANDERSON Medeiros Bonfim. **Autoritarismo Líquido, Hipernomia e Exceção.** In: Lawfare: o calvário da democracia brasileira.CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). Andradina: Meraki, 2020 p.131 – 150.

SILVA Patrícia Jorge. **Lawfare no contexto da operação Lava Jato.** In: Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights [Ebook] / organizadores, REIS Helena Esser dos, e JUNIOR Osmar Pires Martins. - Dados eletrônicos. - 2. ed. - Goiânia: Cegraf UFG, 2021, p. 20-38.

SILVA, Bacha Diogo; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Lawfare contra evo morales: a experiência boliviana e suas contribuições para a compreensão da “guerra jurídica” na América Latina.** In: Lawfare e América Latina : A guerra jurídica no contexto da guerra híbrida/L arissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022.v.1, p. 1-283; (Coleção Mulheres no Direito Internacional)p. 79-104

SOUZA, Fabiano Coelho de. **Lawfare trabalhista.**In: Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights [Ebook] / organizadores, REIS Helena Esser dos; JUNIOR Osmar Pires Martins Jr. - Dados eletrônicos. - 2. ed. - Goiânia Cegraf UFG, 2021. p.431-466.

SOUZA, Lucas Silva de. As novas estratégias de controle hegemônico dos eua na américa latina: lawfare e cruzada anticorrupção. In: Lawfare: aspectos conceituais e desdobramentos

da guerra jurídica no Brasil e na América Latina / organização de RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de - Curitiba: Íthala / GRD, 2022, p. 133-180.

STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori>. Acesso 28 de maio de 2024.

STF confirma suspeição de Sergio Moro na ação do triplex do Guarujá <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=468086&ori=1>. Acesso em 28 de maio de 2024.

STRECK, L. L. **Lawfare**. In: ALVES, G. et al. (coord.). Enciclopédia do Golpe. Vol. 1. Bauru: Projeto Editorial Praxis, 2017 p. 120- 126.

TEIXEIRA, Gutenberg. **Análise Da Significação e Do Tema Da Palavra Lawfare Em Textos De Autores Da Área Jurídica**. Universidade Tecnológica em Pós Graduação-Paraná, 2021.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Lava jato e lawfare no Brasil** In: Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida / Larissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.2, p. 285-671; 22,5cm (Coleção Mulheres no Direito Internacional) p. 475-484

VASCONCELOS, Jonnas. **Lawfare no banco dos brics** -Lawfare within brics' bank , 2022

VIANA, Virna Araujo. **Lawfare e a guerra jurídica no Brasil: o uso estratégico do sistema de justiça penal em face das garantias e direitos fundamentais** / Virna Araujo Viana. – 2021. 75 f. : il. color. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Delação premiada**. In: Enciclopédia do golpe – Vol. I / Giovanni Alves et al. (coord.). —Bauru: Canal 6, 2017.p. 41-55.

ZARNICINSKI, Igor Maestrelli.. **Sobre lawfare enquanto conceito jurídico**. In: Lawfare: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e na América Latina / organização de Larissa Ramina, Lucas Silva de Souza - Curitiba: Íthala / GRD, 2022. v.6, p. 303 (Coleção Mulheres no Direito Internacional) p.29-54

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução** | Cristiano Zanin Martins; Valeska Teixeira Zanin Martins; Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

O SENHOR é a minha luz e a minha salvação; a quem temerei? O SENHOR é a força da minha vida de quem me recearei ?(Salmos 27:1).